

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO NA
PROPAGAÇÃO DA INFORMAÇÃO**

JOÃO PEDRO BARROSO DE SOUZA MENDES

Rio de Janeiro

2021.1

JOÃO PEDRO BARROSO DE SOUZA MENDES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO NA
PROPAGAÇÃO DA INFORMAÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Flávio Alves Martins**

Rio de Janeiro

2021.1

CIP - Catalogação na Publicação

B277r Barroso de Souza Mendes, João Pedro
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS VEÍCULOS DE
COMUNICAÇÃO NA PROPAGAÇÃO DA INFORMAÇÃO / João
Pedro Barroso de Souza Mendes. -- Rio de Janeiro,
2021.
76 f.

Orientador: Flávio Alves Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Responsabilidade Civil. 2. Direito Civil. 3.
Universidade Federal do Rio de Janeiro. 4.
Faculdade Nacional de Direito. I. Alves Martins,
Flávio, orient. II. Título.

JOÃO PEDRO BARROSO DE SOUZA MENDES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO NA
PROPAGAÇÃO DA INFORMAÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Flávio Alves Martins**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador _____

Membro da Banca _____

Membro da Banca _____

Membro da Banca _____

Rio de Janeiro

2021.1

ATA DE APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA

AGRADECIMENTOS

RESUMO

MENDES, João Pedro Barroso de Souza. *A responsabilidade civil dos veículos de comunicação na propagação da informação*. Monografia para obtenção de título de Bacharel em Direito. - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2021.

A comunicação é revolucionária e um meio de se fazer revolução, sendo inerente as relações humanas. Com a invenção da imprensa de Gutemberg, esta tomou proporções jamais imaginadas sendo atualmente basilar para a manutenção da democracia, com o direito à informação sendo fundamental, assim como o trabalho jornalístico e os veículos de informação. Entretanto, devido aos avanços tecnológicos e sociais com os direitos da personalidade, foi necessário que o instituto da responsabilidade civil se aplicasse aos meios de comunicação e jornalistas devido ao conteúdo de algumas matérias, as quais feriam alguns direitos fundamentais, causando danos à imagem e a honra das vítimas. Sendo assim, o objetivo deste trabalho é analisar como se dá no Brasil a responsabilidade civil dos meios de comunicação e de mídia. Versara-se sobre quais dispositivos legais podem ser aplicados e quais devem ser os direitos ponderados. Além disso, o presente trabalho analisará algumas decisões judiciais sobre o assunto, verificando alguns consensos compreendidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Direito Civil - Responsabilidade Civil – Veículos de Comunicação - Atividade Jornalística - Direito à Informação - Direitos da Personalidade

ABSTRACT

MENDES, João Pedro Barroso de Souza. *The civil responsibility of the media in the dissemination of information*. Monografia para obtenção de título de Bacharel em Direito. - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2021.

Communication is revolutionary and a means of making revolution, being inherent in human relationships. With the invention of the Gutenberg press, it took on unimaginable proportions and is currently essential for the maintenance of democracy, with the right to information being fundamental, as well as journalistic work and information vehicles. However, due to technological and social advances with the rights of personality, it was necessary for the civil liability institute to apply to the media and journalists due to the content of some stories, which violated some fundamental rights, causing damage to the image and the honor of the victims. Therefore, the objective of this work is to analyze how civil liability of the media and media is in Brazil. It will deal with which legal provisions can be applied and which rights should be considered. In addition, this work will analyze some court decisions on the subject, verifying some consensuses understood by the Superior Court of Justice.

Keywords: Civil Law - Civil Liability - Media - Journalistic Activity - Right to Information - Personality Rights

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. DA IMPRENSA DE GUTEMBERG À COMUNICAÇÃO CONTEMPORÂNEA	14
1.1. Direito à Liberdade de Expressão, Privacidade e Acesso à Informação	22
1.2. A chegada da Sociedade da Informação	25
1.3. O Marco Civil da Internet	28
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	33
3. O QUE INFORMAR QUER DIZER? A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS JORNALISTAS E DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO	40
3.1. Restrição da Liberdade de Expressão	41
3.2. Dano à honra	45
3.3. Dever de Veracidade	47
3.4. Direito à Crítica	49
3.5. Informações sobre Pessoas Públicas	49
3.5.1..... Pessoas Públicas Pós-Mortem: Caso Cristiano Araújo	51
3.6. Responsabilidade	53
3.6.1..... Responsabilidade Subjetiva	53
3.6.2..... A Responsabilidade do Jornalista	54
3.6.3..... Responsabilidade de quem forneceu a informação	57
3.6.4..... Possibilidade de Responsabilização Solidária	58
3.7. O Abuso da Liberdade de Expressão e do Direito de Informação	59

3.7.1.....	Direito de Resposta	
.....		60
3.7.2.....	Indenização	
.....		61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....		68
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS.....		74

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgInt - Agravo Interno

AI - Agravo de Instrumento

Art – Artigo

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CF - Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

Ed. - Edição

FGV - Fundação Getúlio Vargas

MG – Minas Gerais

Min. - Ministro

MT – Mato Grosso

Nº/n. - Número

NCPC - Novo Código de Processo Civil

OEA - Organização dos Estados Americanos

P. - Página

Proc. - Processo

RE – Recurso Extraordinário

REsp - Recurso Especial

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

INTRODUÇÃO

A Responsabilidade Civil é a área do Direito que visa a proteção de aspectos da personalidade, como honra, nome, imagem e direitos autorais. Pode ser aplicada tanto contra pessoas físicas quanto pessoas jurídicas. Desse modo, como versa o presente trabalho, os veículos de comunicação não estão isentos de ser responsabilizados.

O objetivo da monografia é identificar como os tribunais estão tratando as questões de responsabilidade civil envolvendo veículos midiáticos e a propagação de notícias.

Este estudo encontra-se organizado em três partes principais: a primeira voltada para os meios de comunicação e a evolução do direito à liberdade de expressão e privacidade no direito brasileiro e influentes; a segunda com foco na responsabilidade civil, seus pressupostos, legislação e a regulamentação específica aplicável a atividade jornalística; e a terceira parte se destina à análise de jurisprudência acerca de casos de responsabilização civil dos veículos de comunicação e dos jornalistas.

Desse modo, o primeiro capítulo tratará da evolução da mídia a partir da invenção da imprensa e os novos modos de divulgar a informação, finalizando nos desafios atuais com a internet e os veículos de comunicação. Será trabalhado o direito à liberdade de expressão, acesso à informação e privacidade.

O segundo capítulo versará sobre a responsabilidade civil, desde os conceitos aos requisitos para ser aplicada. Ademais, será visto como essa pode e deve ser utilizada em casos de violação dos direitos à personalidade pelos veículos de comunicação.

Por fim, o terceiro capítulo analisará casos sobre a responsabilidade civil da mídia tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto em outros tribunais, porém que tiveram grandes repercussões na sociedade.

1. DA IMPRENSA DE GUTEMBERG À COMUNICAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Primeiramente, é necessário conceituar o que é a informação, pois esta possui diversos significados a depender da época e do nicho a ser estudado.

Para Chiavenato, a informação é um conjunto de significados o qual aumenta o conhecimento ou reduz a dúvida sobre alguma coisa¹. Já de acordo com Ferreira, informação seria o conhecimento amplo e bem fundamentado, que resulta da análise de fatos e dados fornecidos e seu processamento². Por fim, Setzer caracteriza a informação e distingue de dados, como sendo:

(...) uma abstração informal, que representa algo significativo para alguém através de textos, imagens, sons ou animação. [...] Esta não é uma definição isto é uma caracterização, porque algo, significativo e alguém não estão bem definidos; assumimos aqui um entendimento intuitivo desses termos. [...] Não é possível processar informação diretamente em um computador. Para isso é necessário reduzi-la a dados. [...] **Uma distinção entre dado e informação é que o primeiro é puramente é objetiva-subjetiva no sentido que é descrita de uma forma objetiva, mas seu significado é subjetivo, dependente do usuário**³. (grifo próprio)

A informação foi transformada muitas vezes na sociedade, principalmente na forma de ser disseminada e nos meios para tal. Apesar da voz humana ser o meio de comunicação mais eficaz, devido as mudanças políticas do cenário europeu na era moderna, a oralidade já não se sustentava sozinha, sendo necessário tanto o registro escrito quanto maior volume de circulação de notícias. Uma das invenções que revolucionou tanto a comunicação quanto a própria sociedade foi a tipografia.

Em 1452, Gutemberg imprimiu uma Bíblia de 42 linhas em uma máquina criada por ele, o que permitiu a reprodução em grande escala e em uma velocidade inimaginável da disseminação de informação para a época⁴.

¹ CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 4 ed. São Paulo: McGraw-Hill, 1999.

² FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário da língua portuguesa** 3ª. edição, 2004.

³ SETZER, Valdemar. **Dado, informação, conhecimento e competência**. DataGramZero: Revista de Ciência da Informação, Rio de Janeiro, n. 0, dez., 1999. Disponível em: http://www.dgz.org.br/dez99/Art_01.htm Acesso em 20 de agosto de 2021. p.12

⁴ BANDEIRA DE MELO, Patricia. **Um passeio pela História da Imprensa: o espaço público dos grunhidos ao ciberespaço**. Comunicação e informação, V 8, nº 1 pág 26 - 38. – jan/ jun. 2005.

A descoberta da imprensa marcou a história da civilização e é uma das revoluções técnicas mais importantes da humanidade⁵. O novo modo de propagar informação gerou mudanças econômicas, políticas, religiosas, sociais e psicológicas em toda comunidade europeia, contribuindo para o surgimento da era moderna.

No tocante à circulação de notícias escritas, graças à imprensa de Gutemberg houve mais celeridade e volume desta na sociedade. Após os primeiros livros serem impressos, houve a impressão de panfletos, que fomentavam o debate público e a participação política dos cidadãos. Conforme ensina Araújo em lição sobre o assunto:

No século XV, Gutenberg deu início, com a sua revolução da prensa gráfica a partir de tipos móveis, a uma nova forma de materialização da escrita. Com suas idéias e diversas expressões possibilitaram a grande difusão da informação em escala crescente, até culminar, a partir do século XVIII, numa escala industrial. Tal fato colocou em xeque a hegemonia sobre o controle da informação pelos Estados Absolutistas e pela Igreja Católica, além de influenciar momentos posteriores, como no século XVIII, em que os homens viam a circulação do escrito como uma condição de progresso e promovendo uma igualdade na discussão de idéias e propósitos no contexto do Liberalismo⁶

Essa difusão da informação foi revolucionária, pois o barateamento dos livros e a maior liberdade de acesso à informação, além de possibilitarem uma maior discussão das ideias, contribuíram muito para que o pensamento teocêntrico desse espaço ao modelo antropocêntrico de pensar⁷. Considerando este raciocínio, Bacelar descreve que:

Tal como influenciou profundamente a reforma do pensamento religioso e do método científico, as inovações da imprensa desafiaram igualmente o controle institucional. A imprensa estimulou a procura e o credo numa verdade fixa e verificável, assim como abriu caminho aos homens para o livre arbítrio e o direito de escolher individualmente percursos intelectuais e religiosos⁸.

⁵ VERGER, J. **Os livros na idade média. Homens e saber na Idade Média**. Bauru: Edusc, 1999. cap 3

⁶ ARAÚJO, Ana Paola da Silva Salgado. **Da imprensa de Gutenberg aos meios de comunicação de massa: “uma revolução no conhecimento”**. Orientador: Antônio José Barbosa de Oliveira. Trabalho de Conclusão de Curso do Curso Biblioteconomia e Gestão de Unidades de Informação da UFRJ, para obtenção do grau de bacharel. Rio de Janeiro, 2010, p. 7

⁷ RIBEIRO, G. M.; CHAGAS, R. L.; PINTO, S. L. **O renascimento cultural a partir da imprensa: o livro e sua nova dimensão no contexto social do século XV**. Akropolis, Umuarama, v. 15, n. 1 e 2, p. 29-36, jan./jun. 2007.

⁸ BACELAR, J. **Apontamentos sobre a história e desenvolvimento da imprensa**. Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação, Lisboa, 1999. Disponível em: http://www.bocc.ubi.pt/pag/bacelar_apontamentos.pdf Acesso em: 13 de agosto de 2021.

O pensamento científico sofreu diversas alterações. Devido à um maior volume de conteúdo, mais pessoas conseguiam ter acesso à ciência, que acabou não mais se restringindo somente as classes mais altas e as distâncias geográficas, pois não haviam mais fronteiras para a informação impressa. Sendo assim, a invenção de Gutemberg, por ser tão revolucionária, seria perigosa, pois poderia ser usada de forma subversiva para combater à ordem existente na Europa Medieval. Essa criação, durante o período de 1450, não foi uma invenção pacífica, pois para muitos, abalaria a fé e poderia reduzir a autoridade da Igreja⁹.

Como consequência deste feito, houve a explosão da área da comunicação. Nunca se teve uma produção cultural tão grande quanto com a combinação entre o uso do papel e impressão em grande escala. Conforme ensina Thompson, “*os meios de comunicação são rodas de fiar no mundo moderno e, ao usar estes meios, os seres humanos fabricam teias de significação para si mesmos*¹⁰”. Vê-se que os meios de comunicação contribuem para a socialização humana e fundamentação de opinião, além de terem como função o debate, a divulgação e o esclarecimento de fatos e ideias. Uma das formas de comunicação é o jornalismo.

Para Azevedo, o jornalismo é construído por energia pessoa, tem ideais e o principal objetivo deve ser informar o leitor. O autor ainda explica que:

Num sentido mais técnico, o jornalismo é uma função, remunerada e habitual, na busca de informações – ou sua documentação – inclusive fotográfica; a redação de matéria a ser publicada, contendo ou não comentários; a revisão de matéria quando já composta tipograficamente (...) e a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços¹¹.

O aprimoramento na máquina imprensa foi muito importante para o desenvolvimento dos jornais. Até ao século XIX, a tecnologia de Gutemberg foi se aprimorando, mas mantinha essencialmente as características do século XV¹². Com aço substituindo a madeira, movido pela energia a vapor e utilizando papel em bobine, a produção aumentou ainda mais. Sendo assim, em 1933, os avanços fizeram com que os jornais reduzissem o preço, com o New York Sun custando 01 penny.

⁹ RIBEIRO, G. M.; CHAGAS, R. L.; PINTO, S. L. Op. Cit.

¹⁰ THOMPSON, John. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. Petrópolis: Vozes, 1998, P.20

¹¹ AZEVEDO, A. V. **Noções de Jornalismo Aplicado**. Rio de Janeiro: Tecnoprint Ltda, 1979, p.25

¹² BACELAR, J. **Apontamentos sobre a história e desenvolvimento da imprensa**. Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação, Lisboa, 1999. Disponível em: http://www.bocc.ubi.pt/pag/bacelar_apontamentos.pdf

A impressão a vapor, para alguns historiadores, fez com que surgissem os primeiros veículos de comunicação em massa, os chamados “Penny Press”. Conforme Benjamin Day, fundador do referido jornal, a finalidade desse meio era "*apresentar ao público e a um preço acessível a todos, as notícias do dia*"¹³.

No Brasil, a imprensa brasileira oficialmente teve início a partir de 1808 oficialmente com a vinda de D. João ao Brasil e a chamada Imprensa Régia. Todavia, já no começo do século XIX, surgiu o Correio Braziliense das mãos de Hipólito da Costa, o qual se construía criticando e divulgando falhas da Administração brasileira, sendo o único veículo que realiza este trabalho. Devido à falta de liberdade, este jornal era impresso em Londres. Em comparação com a Europa, o surgimento é tardio. Na Alemanha, por exemplo, as primeiras gazetas são datadas de 1909¹⁴.

Juntamente com a imprensa oficial, surgiu a regulamentação desta antes mesmo da independência no Brasil. A Lei Portuguesa de 12 de julho de 1821 era aplicada com a finalidade de conter excessos relacionados a opinião. A metodologia se dava por meio de um júri contendo 24 pessoas nomeado de Juízo dos Jurados. Foi oficializado pelo Decreto de 22 de novembro de 1823 por Dom Pedro I¹⁵. Nucci complementa que "*os jurados, à época, poderiam julgar causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que, aliás, incluíram e excluíram espécies de delitos e causas do júri, várias vezes*".

Mesmo após a independência do país, a manifestação de pensamento não era bem vista. Em outubro, um mês após a proclamação, a imprensa de oposição foi destruída, com a censura cessando somente em 1827 pelo Decreto de 28 de Agosto¹⁶.

Em 1830, outra Lei de Imprensa foi instaurada. Entretanto, a única mudança foi a regulação do artigo 179, parágrafo 4º da Constituição de 1824.

¹³ Ibidem

¹⁴ JARDIM, Trajano Silva; BRANDÃO, Iolanda Bezerra dos Santos. **Breve histórico da imprensa no Brasil: Desde a colonização é tutelada e dependente do Estado.** Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro, número 14, pp. 131-171. Brasília: UNIEURO, 2014.

¹⁵ Ibidem

¹⁶ Ibidem

Art. 179, IV - Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste Direito, nos casos e pela forma que a Lei determinar.

O regime da época era repressivo e eram previstas penas tanto corporais quanto pecuniárias no Tribunal de Imprensa, separado entre Juri de Acusação e Juri de Julgação. Em 1891, na Constituição da República, foi inserido o Artigo 72, não se diferenciando muito das constituições anteriores, mencionando a liberdade de Imprensa.

Art. 72, § 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

Em 1920, começaram a aparecer os jornais diários. Devido a este fato, um gênero se destacou dentre outros: o sensacionalismo.

No Brasil, o jornalismo sensacionalista teve início no ano de 1910. Com pequenas notas em grandes publicações da época. A divulgação de tragédias e sensações alavancou a venda dos jornais. Com um destaque para a Folha da Noite, primeiro jornal publicado pela empresa Folha da Manhã (hoje Folha de São Paulo), que circulou de 1921 a 1959, e que atraía leitores das classes médias urbanas da cidade de São Paulo¹⁷.

Esse tipo de jornalismo foi denominado de “Imprensa Marrom”. Inspirado em “Yellow Press”, expressão cunhada pela imprensa norte americana e a concorrência entre os jornais New York Times e The New York Journal,¹⁸ este seria o nome atribuído no Brasil ao setor sensacionalista da imprensa, os quais visam altas audiências em troca de exageros em fatos ocorridos. O choque causado pelas matérias acaba atraindo um número alto de espectadores. O léxico “marrom” surge na França durante o século XIX, conforme ensina Amaral:

Segundo o Dictionnaire des Expressions et Locutions Roberts, a origem possível do termo marrom teria sido uma apropriação do adjetivo cimarron, que se aplicava na metade do século XVII aos escravos fugidos em situação ilegal. De acordo com a Enciclopédia Larousse, tratava-se de um adjetivo aplicado a pessoas que exercem uma profissão em condição irregular, “médicin marron”, “avocat marron”. A expressão

¹⁷ MADRUGA, Alexandre. **O crescimento do jornalismo popular e a retração do sensacionalismo no rio de janeiro: um estudo de caso dos jornais extra e meia hora**. 2009. Disponível em: <<https://alexandremadruga.files.wordpress.com/2011/08/trabalho-deconclus3a3o-de-curso.pdf>>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

¹⁸ **Como surgiu a expressão “imprensa marrom”?** 2018. Disponível em: < <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-surgiu-a-expressao-imprensa-marrom/>>. Acesso em 05 de setembro de 2021.

“imprensa marrom” ainda é amplamente utilizada quando se deseja lançar suspeita sobre a credibilidade de uma publicação¹⁹.

Consequentemente, as novas formas de jornalismo e mudanças políticas fizeram com que a legislação sofresse diversas alterações em um período curto de tempo. Em 1934, a constituição modificou o tratamento à imprensa, conforme o Art. 113, nº9:

Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e na forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

Dessa vez a Constituição explicitou a intolerância à propaganda de guerra e processos violentos, mantendo ainda o processo repressivo. Em 1937, houve um retrocesso com a outorga da constituição no tocante aos direitos fundamentais. Todavia, no caso de liberdade de imprensa e manifestação, o dispositivo constitucional versou de maneira mais detalhada, prevendo que:

Art. 122, nº 15 - Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa regular-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

- a) a imprensa exerce uma função de caráter público;
- b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;
- c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente, nos jornais que o difamarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;
- d) é proibido o anonimato;

¹⁹ AMARAL, Márcia Franz. **Jornalismo popular**. São Paulo: Editora Contexto, 2006, p.19

e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;

f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;

g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, sendo vedado a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos.

O sistema preventivo começa a se sobrepor em relação ao sistema repressivo. Araújo Castro pontua que esta Constituição “*declara que a lei pode prescrever, com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radio-difusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou representação*”^[30].

Em 1946, com o advento da nova constituição, a liberdade de imprensa se encontra expressa no Art. 141, § 5º:

É livre a manifestação de pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe²⁰.

É possível ver o regresso constitucional com relação à 1937, pois o texto é semelhante ao artigo de 1934, acrescentando somente a proibição de a propaganda de preconceitos de raça ou de classe. O sistema voltou a ser repressivo, como anteriormente.

Já a Constituição de 1967, assim, nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “*reconhece como básicos quatro direitos: o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Todos os demais, que enunciam os vários parágrafos deste artigo, não passam*

²⁰ BRASIL. PLANALTO. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

*de desdobramentos destes quatro que são, verdadeiramente, os direitos fundamentais*²¹” Com relação especificamente à liberdade de imprensa, prescreve o mesmo artigo 153, em seu § 8º:

É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença de autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem, ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

A última Lei específica de Imprensa elaborada no país foi a 5.250, em vigor desde 14 de março de 1967. O instituto foi criado durante o regime militar e objetivava regular elementos pertinentes ao tema. É possível ver que a liberdade de imprensa foi sendo cada vez mais relativizada, principalmente com o AI-5, de dezembro de 1968. Esse feito se deu principalmente pela limitação de direitos políticos, antes previstos constitucionalmente, foram dispensados, oferecendo maior poder ao Presidente.

Sobre esse período, Jardim e Brandão descrevem este momento na ditadura militar, principalmente na seara repressiva. Para os autores, neste momento:

(...) o regime chega ao auge da repressão, com centenas de prisões. A denúncia pela imprensa está reduzida ao Correio da Manhã, que bravamente resiste no direito de informar, e eventualmente a mais um ou dois veículos de informação regionais. A comunidade criada pelo General Golbery do Couto e Silva, que tem como centro o Serviço Nacional de Informações (SNI), ligado à Presidência da República, é a marca da nova arma na estrutura militar brasileira. Ela será um instrumento de grande valia no processo de repressão e de controle, principalmente no campo da cultura e liberdade de expressão e opinião²²

Ainda no texto constitucional de 1967, tratando de cultura, há um artigo legislando especificamente do assunto, pontuando no Art. 171 que “*as ciências, as letras e as artes são livres*”²³. Bandeira de Melo ressalta que a comunicação converge diretamente com a cultura da sociedade.

Tudo o que o homem adquire, recebe, constrói, produz e altera no meio em que vive é transmitido pela comunicação, seja por meio midiático, organizacional ou interpessoal. **Ao trocar informações, o homem na verdade permuta valores e permite o acesso, entre povos diferentes, a informações concernentes a um modo de vida peculiar a um grupo social e não a outro, ou seja, tradições e crenças são**

²¹ Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira**. 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1984. p.587.

²² JARDIM; BRANDÃO. Op.Cit. P. 156

²³ BRASIL. PLANALTO. **Constituição da república federativa do brasil de 1967**. Op.Cit.

conhecidas e determinadas pelos meios de comunicação disponíveis em cada sociedade. No caso do brasileiro, a história da comunicação foi determinada pela presença portuguesa e pela forma como se processou o desenvolvimento da mídia, totalmente marcado pelo controle resultante da censura²⁴(grifo próprio).

Desse modo, vê-se que a invenção da imprensa passou de ser uma revolução para ser um instrumento de revolução. O Governo brasileiro, prevendo o impacto, anterior à constituição de 1988, sempre criou mecanismos de frear o surgimento de críticas e questionamentos, principalmente na seara governamental, por meio dos veículos de comunicação.

1.1.Direito à Liberdade de Expressão, Privacidade e Acesso à Informação

O conceito de direito fundamental para Sarlet é tido como:

(...) os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade (...) Praticamente não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda que regionais) sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito de suas Constituições²⁵

A importância da comunicação é imensa e foi reconhecida pela Constituição de 1988, pois o ato de se comunicar é inerente ao homem. O Capítulo V deste instrumento é dedicado ao tema, com os artigos 220 a 224 orientando a produção e manifestação de pensamento.

Em 1988, a liberdade de expressão foi finalmente firmada em detrimento da censura. Sarlet conceitua forma de liberdade como algo que “*nas suas mais diversas manifestações, engloba tanto o direito (faculdade) de a pessoa se exprimir quanto o de não se expressar, ou mesmo de não se informar*”. Ainda, o autor discorre que:

Em primeira linha, a liberdade de expressão assume a condição precípua de direito de defesa (direito negativo), operando como o direito da pessoa de não ser impedida de exprimir e/ou divulgar suas ideias e opiniões, sem prejuízo, todavia, de uma correlata dimensão positiva, visto que a liberdade de expressão implica em direito de acesso aos meios de expressão²⁶.

²⁴ BANDEIRA DE MELO, Patricia. **Um passeio pela História da Imprensa: o espaço público dos grunhidos ao ciberespaço.** Comunicação e informação, V 8, nº 1 pág 26 - 38. – jan/ jun. 2005, p. 12

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. rev. atual. e ampl.; 3 tir. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 21.

²⁶ ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na constituição federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade.** Constituição, Economia e Desenvolvimento:

Ademais, no rol de direitos fundamentais, como já supracitado, foram inseridos direitos atrelados à comunicação, como o direito de resposta (art. 5º, V)²⁷, a liberdade de expressão (art. 5º, IX)²⁸ e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X)²⁹. A comunicação é um pilar da democracia³⁰.

Juntamente com a liberdade de expressão, o direito de acesso à informação foi sendo cada vez mais difundido. Nos últimos anos, ressalta-se que este direito foi além da proteção constitucional brasileira. Na América Latina, este foi retificado pelo Brasil em importantes tratados, como o Pacto de San José da Costa Rica. Conforme o tema foi ganhando maiores proporções em escala mundial, A Corte Interamericana de Direitos Humanos o reconheceu a partir da decisão *Claude Reyes e outros. V Chile* de 2006.

Assim, a Corte estabeleceu que o direito do detido estrangeiro a ser informado sobre a assistência consular que pode receber –um direito que não se apresenta frente a órgãos judiciais-- constitui um direito dentro do âmbito do devido processo; que as garantias previstas no processo penal --contempladas no parágrafo 2 do artigo 8-- são igualmente aplicáveis ao procedimento administrativo, à medida que este implica, como aquele, uma expressão do poder sancionador do Estado; que os direitos definidos a favor do acusado no âmbito criminal devem ser atraídos, assim mesmo, a outras ordens do procedimento, à medida que resulte aplicável a estes, etc³¹

Foi a primeira vez que um tribunal reconheceu o acesso à informação em um patamar de direito humano. Esta decisão foi baseada no Art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o que dispõe que:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de **buscar, receber e difundir informações e idéias de toda**

Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 112-142. Curitiba: 2016, p. 120

²⁷ **Art. 5º, V** - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

²⁸ **Art. 5º, IX** - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

²⁹ **Art. 5º, X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

³⁰ LIMA, Renata Murta de. **A responsabilidade civil dos meios de comunicação: uma análise da jurisprudência do STJ**. 2013. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

³¹ **Case of Claude-Reyes et al. v. Chile**. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of September 19, 2006. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_ing.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. (grifo próprio)³²

Em 2008, foram aprovados os princípios do direito à informação pelo Comitê Jurídico da Organização dos Estados Americanos, enumerados:

1. Em princípio, toda informação é acessível. 2. O acesso a informação se estende a todos os órgãos públicos e entes privados com recursos públicos. 3. O direito de acesso a informação se dirige a toda informação. 4. Os órgãos públicos devem difundir informação sobre suas funções e atividades. 5. Devem ser implementadas regras claras, justas, não discriminatórias e simples referente a requerimentos de informação. 6. As exceções do direito de acesso à informação devem ser estabelecidas por lei. 7. O ônus de prova para justificar qualquer negativa de acesso à informação deve recair sobre o órgão público. 8. Todo indivíduo deve ter o direito de recorrer contra qualquer negativa ou obstrução de acesso à informação. 9. Toda pessoa que intencionalmente negue ou obstrua o acesso à informação, violando as regras que garantem esse direito, deve estar sujeita a sanção. 10. Devem ser adotadas medidas de promoção e implementação do direito de acesso à informação³³.

A jurisprudência de *Claude Reyes v. Chile* juntamente aos referidos princípios foi incorporada a Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública e a Guia para sua Implementação, aprovadas pela Assembleia Geral da OEA em 2010³⁴.

Observa-se que, tanto no Brasil quanto fora, o direito à informação é uma via de mão dupla: é possível emitir e propagar opinião ao mesmo tempo que ser destinatário desta, informando-se. É possível informar-se e ser informado. A informação passa a ser vista de maneira mais positiva na participação popular, principalmente ao controlar excessos por parte do Estado.

A informação não é um direito individual, mas que diz respeito à sociedade livre. Consequentemente, de acordo com as lições de Edilson Pereira de Farias, a proteção se dá tanto ao emissor quanto ao receptor no processo comunicativo³⁵. Ainda, fazendo um recorte para o

³² **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. OAS. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 06 de setembro de 2021

³³ **COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO. Principles on the right of access to information**. CJI/RES. 147 (LXXIII-O/08). 7 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://bit.ly/1nSf3fu>>. Acesso em: 06 de setembro de 2021.

³⁴ **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Model Inter-American Law on Access to Information**. AG/RES. 2607 (XL-O/10). 8 de junho de 2010. Disponível em: <<http://bit.ly/1nrf2hU>>. Acesso em: 06 de setembro de 2021.

³⁵ FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: RT, 2004, p. 133

jornalismo, o direito de informar, conforme ensina José Afonso da Silva, deve ser utilizado com responsabilidade, pois:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua missão de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação³⁶.

Neste ponto, encontra-se o direito à privacidade, supracitado no rol de direitos fundamentais da Constituição de 1988. Contudo, assim como a liberdade de expressão, a privacidade também está disposta em outros institutos como Código Civil³⁷ e Código de Defesa do Consumidor³⁸.

Por fim, graças à tecnologia, nunca se teve tanto acesso ao texto escrito como agora. Diante do exposto, com este capítulo, pode-se afirmar que a informação e a comunicação passaram por transformações, pode-se afirmar que o século XV passou por mudanças sociais que levaram a um renascimento cultural e tecnológico nunca antes observado na história.

1.2.A chegada da Sociedade da Informação

Conforme explanado anteriormente, devido ao invento de Gutenberg, que acarretou tanto no barateamento do livro como em uma maior produção de documentos, a liberdade intelectual chegou nas mãos da sociedade. Ao comparar estes fatos com o período atual, vê-se semelhanças no volume de notícias e informações disponibilizadas ao público, especialmente no meio digital.

³⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 247.

³⁷ Código Civil de 2002. **Art. 21**. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. VER: BRASIL. PLANALTO. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

³⁸ Código de Defesa do Consumidor. **Art. 43**. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. VER: BRASIL. PLANALTO. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

O sociólogo catalão Manuel Castells pontua que “*O avanço tecnológico proporcionou um aumento exponencial do efeito de rede modelando a sociedade atual na qual se insere a Sociedade da Informação e do Conhecimento.*” O surgimento da Internet modificou o espaço público, pois agora ele pode se localizar virtualmente. Para o autor, o ciberespaço “*é um local virtual sem fronteiras, sem espaço físico real, desterritorializado onde várias culturas se cruzam, contudo, permite conceber espaços abstratos e simbólicos num local virtual, mas ativo, vivo e construído pela humanidade*”

As transformações provocadas pelo surgimento da Internet ajudaram a modificar o olhar do ser humano, tanto para si próprio quanto para o mundo ao redor. Para Nogueira, os direitos oriundos da tecnologia e da internet são considerados a Quinta Geração, abrangendo como basilares o direito ao acesso, o direito a informação e a liberdade de expressão em novas facetas³⁹. É necessário, então, tratar da sociedade da informação, corolário ao movimento cibernético.

Em 1973, o sociólogo estadunidense Daniel Bell introduziu pela primeira vez a ideia de “Sociedade de Informação”. Em sua obra, ele elucida que o principal alicerce da sociedade será o conhecimento teórico e, conseqüentemente, devido ao modelo capitalista, a lógica do conhecimento se converterá a partir desta estrutura em uma sociedade sustentada pela diversidade de informação com ideologias supérfluas. Durante os anos 90, esta expressão ganha cada vez mais força com a expansão da internet e das Tecnologias de Informação e Comunicação, aparecendo em convenções internacionais como reuniões do G7, G8 e reuniões da OCDE.

Na globalização, o termo “sociedade da informação” substituiu a expressão “sociedade pós-industrial” para transmitir o significado da nova organização de sociedade, mais rápida e mais profunda. A partir daí, a tecnologia interferiria no processo e a adaptabilidade seria essencial nesta mudança.

³⁹ NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Vade Mecum Jurídico**. Coordenação: Álvaro de Azevedo Gonzaga e Nathaly Campitelli Roque. 3.ed. rev.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1005.

Castells trata muito da rede por esta ser o cerne da distribuição da informação. Segundo o autor, as transformações que se vão operando em direção à Sociedade da Informação definem um novo paradigma, o da tecnologia da informação que assenta nas seguintes características fundamentais: “A primeira característica do novo paradigma é que a informação é a sua matéria-prima: são tecnologias para agir sobre a informação, não apenas informação para agir sobre a tecnologia” O segundo aspeto refere-se à “capacidade de penetração dos efeitos das novas tecnologias”. A terceira característica refere-se à “lógica de redes em qualquer sistema ou conjunto de relações, usando essas novas tecnologias da informação”. O autor acrescenta ainda que “o paradigma da tecnologia de informação é baseado na flexibilidade. Não apenas os processos são reversíveis, mas as organizações e instituições podem ser modificadas, e até mesmo fundamentalmente alteradas, pela reorganização dos seus componentes” e “a crescente convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado, no qual as trajetórias tecnológicas antigas ficam literalmente impossíveis de se distinguir em separado”⁴⁰.

Havia dúvidas entre nomear este período como “Sociedade da Informação” ou como “Sociedade do Conhecimento”. Para Castells, ao tratar destes termos, ensina que:

O que caracteriza a revolução tecnológica atual não é o caráter central do conhecimento e da informação, **mas a aplicação deste conhecimento e informação a aparatos de geração de conhecimento e processamento da informação/comunicação, em um círculo de retroalimentação acumulativa entre a inovação e seus usos**”. (...) “A difusão da tecnologia amplifica infinitamente seu poder ao se apropriar de seus usuários e redefini-los. As novas tecnologias da informação não são apenas ferramentas para se aplicar, mas processos para se desenvolver. (...) Pela primeira vez na história, a mente humana é uma força produtiva direta, não apenas um elemento decisivo do sistema de produção⁴¹

A Internet transformou a forma de comunicação e, conseqüentemente, a vida de quem a usa. O contato com informações, notícias e relatos é constante, influenciando tanto na forma de forma de pensar quanto nas ações humanas. O autor elucida que:

A Internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos para muitos em tempo escolhido e a uma escala global. Do mesmo modo que

⁴⁰ CASTELLS, Manuel (2002). **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede.** Volume I. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/literaciaseliteracia/sociedade-da-informacao>>. Acesso em: 01 de setembro de 2021

⁴¹ CASTELLS, Manuel (2002). **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede.** Volume I. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

a difusão da imprensa no ocidente deu lugar ao que McLuhan denominou de “Galáxia Gutenberg”, entramos agora num mundo novo da comunicação: A Galáxia Internet⁴².

Com uma maior expansão da internet, foram surgindo as redes sociais como uma forma de informação horizontalizada e híbrida. Conferindo maior autonomia dos usuários, expressar a opinião estava só a um clique de distância, o que gerou no Brasil um aumento ainda maior do fenômeno da imprensa marrom.

Esta prática faz parte de um processo histórico-cultural. A mídia sensacionalista divulga a violência, transformando, algumas vezes, em bandidos o erro de alguns em troca de audiência. No entanto, os jornais sensacionalistas mostram a face de um jornalismo do cotidiano, com formato popular e que favorece o entendimento de quem o consome, ao contrário de grande parte dos jornais tradicionais. A imprensa marrom constrói uma legitimidade a partir de um relacionamento com o mundo do leitor. Por meio de uma linguagem simples, questionam e esclarecem as informações transmitida⁴³.

Um aumento no número de veículos de comunicação fomentou cada vez mais a concorrência e a busca por audiências cada vez mais altas. Consequentemente, o exagero das matérias aumentou a tal ponto que levou a imprensa a utilizar de cada vez mais drama e apelos psicológicos e emocionais, o que por diversas vezes feria os direitos da personalidade

Desse modo, foi necessário o desenvolvimento de novas estratégias jurídicas para tratar dos problemas referentes à internet e divulgação massiva de informação. Nesse contexto, surgiu o Marco Civil da Internet em 2014.

1.3.0 Marco Civil da Internet

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu novamente o direito à liberdade de expressão e barrou a censura. Entretanto, tal instrumento não estava preparado para o advento da internet e suas consequências. Dentre estas, encontram-se a expansão em massa dos meios de comunicação e da Imprensa Marrom, que utiliza de maneira exagerada a liberdade de

⁴² CASTELLS, M. **A Era da Informação: Economia, sociedade e cultura**. Vol.1.A Sociedade em Rede, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005 [1996], p. 16

⁴³ SOARES, Jéssica de Souza; SIQUEIRA, Anderson Luan Santana; RABAY, Glória. **A imprensa marrom paraibana como porta-voz de uma minoria às margens da sociedade**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XXI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. São Luís: 2019, P.4

expressão, fazendo com que ataques sejam proferidos à algumas pessoas. Nessa mesma linha, observa-se as palavras de De Gregori:

(...) embora se reconheça o imperativo do avanço tecnológico, compete ao operador do direito e a toda comunidade jurídica adotar uma postura críticoconstrutiva sobre as questões que envolvem a informática, sem que com isso, se queira afastar os benefícios dela decorrentes⁴⁴.

Sancionada pela presidente Dilma Rousseff, a Lei 12.965/14, popularmente conhecida como “Marco Civil da Internet” foi pensada com o intuito de sanar esta lacuna existente relativa ao uso dos meios eletrônicos. Sua origem advém de um amplo processo participativo iniciado em 2009 pelo Ministério da Justiça e a Fundação Getúlio Vargas (FGV)⁴⁵.

Os três pilares sob os quais se constrói o Marco Civil são: liberdade da expressão, neutralidade da rede e o direito à privacidade. O Artigo 8º da referida lei dispõe que “*a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet*”⁴⁶. Desse modo, tem-se dois pontos os quais podem convergir ou divergir: liberdade de expressão e direito à privacidade.

Primeiramente, sobre a liberdade de expressão, há menção a este pilar em diversos artigos. Conforme o Artigo 2º, esta é um fundamento. O Artigo 3º a trata como princípio. O Artigo 8º a pressupõe como condição para o exercício pleno do uso da rede. Por fim, o Artigo 19º a coloca como bússola norteadora para o estabelecimento de regras e de responsabilização dos provedores de aplicações.⁴⁷

Art. 2 - A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o **respeito à liberdade de expressão** (...) (grifo próprio)

Art. 3º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal

⁴⁴ DE GREGORI, Isabel C.S.; HUNDERTMARCH, B. **A fragilidade da proteção do direito à privacidade perante as facilidades da internet**, p. 758. In: 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2013, Santa Maria. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2013, p. 749-764. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-1.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2021.

⁴⁵ **Marco Civil da Internet**. Ministério da Justiça. Disponível em: < <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/a-importancia-do-marco-civil-e-seu-historico/>>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

⁴⁶BRASIL. PLANALTO. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 08 de setembro de 2021.

⁴⁷BRASIL. PLANALTO. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 08 de setembro de 2021.

Art. 19 - Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

No entanto, conforme supracitado, há limitações na liberdade de expressão principalmente ao serem utilizados discursos perigosos ou ferirem o direito da personalidade de outrem. Posner identificou e elencou fatores que fomentam preocupações, sendo estes:“(a) anonimato; (b) falta de controle de qualidade; (c) enorme audiência potencial; (d) possibilidade de encontro de pessoas com tendências antissociais.”⁴⁸

Marcelo Novelino, em suas palavras, ao lecionar sobre as limitações da liberdade de imprensa, elenca três pontos basilares para a notícia jurídica: em primeiro lugar, a verdade, pois existe atualmente uma rapidez na divulgação da notícia que requer uma certa cautela e pesquisa da veracidade do fato antes de divulgar o mesmo, o segundo pilar é a relevância pública pois dentro do sistema público deve-se observar a impotência e a relevância desse fato para a sociedade e por último a forma adequada desta transmissão pois a informação repassada deve ser transmitida de forma adequada para assim forma-se a opinião pública de forma adequada.⁴⁹

Em segundo lugar, há o direito à privacidade como essencial para o exercício pleno do direito à Internet. Vislumbra-se que este quesito também foi bastante afetado pela Sociedade da Informação, e o advento da Internet, pois os limites desta, com as redes sociais, foram se tornando cada vez mais frágeis. A comodidade trazida pela tecnologia acarretou em uma mudança na privacidade dos usuários. Branco Júnior comenta sobre o assunto:

[...] O conteúdo que, em sua origem, era majoritariamente tornado disponível apenas por quem detinha o controle das ferramentas técnicas da edição do website, passou a ser manipulado também pelo usuário. As páginas da internet, que em seus primórdios eram de alguns poucos, passaram a ser de qualquer um. Hoje, é simples, trivial, a qualquer um que tenha acesso à internet dispor de página pessoal onde podem ser colocadas à disposição do mundo textos, fotos, desenhos, músicas e filmes, entre outras obras intelectuais⁵⁰.

⁴⁸ POSNER, Richard. The speech market and the legacy of Schenck. In: PEREIRA, Eduardo Nunes. **Liberdade de expressão e violação da privacidade na sociedade da informação: uma análise a partir do marco civil da internet e dos novos paradigmas da responsabilidade civil**. Orientador: Prof. Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo. 140f. Dissertação (mestrado) - Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Santa Cruz do Sul, 2015.

⁴⁹ NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9ª ed., Rio de Janeiro: Método, 2014. P.18

⁵⁰ BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos Autorais na Internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.93

No Marco Civil, a privacidade se relaciona com a intimidade e, ao disciplinar sobre os princípios, deu a entender que a intimidade se encontra incutida na privacidade. Elucida-se:

Art. 3º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
II - proteção da privacidade

Como já supracitado, esta é também um direito fundamental, o que causa um conflito juntamente à liberdade de expressão quando são postas em xeque. Para solucionar tais conflitos, há a Técnica da Ponderação de Robert Alexy na qual o autor ensina que

[...] As colisões de princípios devem ser resolvidas de uma forma totalmente diferente. Quando dois princípios se chocam - como é o caso quando, de acordo com um princípio, algo é proibido e, de acordo com outro princípio, é permitido - um dos princípios deve ceder ao outro. Mas, isso não significa declarar o princípio deslocado inválido ou que uma cláusula de exceção [...] deva ser introduzida no princípio deslocado⁵¹. (tradução própria)

Percebe-se que as normas serão interpretadas de maneira radical e casuística, a depender do caso concreto, porém sem negar nenhuma delas. Sobre este ponto, Coelho expõe:

No sopesamento entre estes dois valores juridicamente protegidos (liberdade de expressão versus privacidade), deve o juiz sempre partir de duas premissas. A primeira é a de que a censura judicial deve ser sempre uma medida extrema, cabível em situações excepcionalíssimas. A segunda premissa é a de que a privacidade mesma já acabou.⁵²

De acordo com Robl Filho e Sarlet, é necessária a fixação de critérios pelo magistrado na construção da regra da ponderação para analisar o caso concreto⁵³.

Concluindo o capítulo, vê-se que as mudanças sociais ocasionadas pelas tecnologias, desde a Imprensa de Gutemberg até a rede de Internet exigiram medidas legais para que fossem contidas as consequências. Atualmente, a Constituição Federal juntamente ao Marco Civil visa

⁵¹ Texto Original: [...] Las colisiones de principios deben ser solucionadas de manera totalmente distinta. Cuando dos principios entran en colisión – tal como es el caso cuando según un principio algo está prohibido y, según otro principio, está permitido – uno de los principios tiene que ceder ante el otro. Pero, esto no significa declarar inválido al principio desplazado ni que em el principio desplazado haya que introducir una cláusula de excepción [...]. VER: ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução: Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, P. 89

⁵² COELHO, Fábio Ulhoa. **O direito à privacidade no Marco Civil da Internet**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). *Direito & Internet III - Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 514-515.

⁵³ ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. Cit.* P. 139

a criação de um ambiente seguro e propício para que o Estado Democrático de Direito se desenvolva com a liberdade de expressão, mas ao mesmo tempo seja protegida a privacidade e os direitos da personalidade de quem as usa.

Em consequência da dicotomia entre liberdade de expressão e direito à privacidade, o jornalismo encontra diversos entraves em suas atividades, as quais são passíveis de responsabilidade, o que será tratado no próximo capítulo.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Visando inibir o uso desenfreado da imagem e proteção à privacidade na rede, foi preciso criar o Marco Civil explanado anteriormente. Contudo, este instituto não foi suficiente para findar os abusos dos meios de comunicação, o qual muitas vezes ignoram a constituição sob pretexto de direito à informação. Nesta seara, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco elucidam que:

tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais [...] até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a do art 5^a, em que contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada.⁵⁴

Caso a atitude de terceiro venha a ferir o direito fundamental de outrem, este é passível de responsabilização, a qual pode se dar civil e penalmente. No caso do Direito Civil referente ao presente estudo, em virtude da prática de ato ilícito, são previstas consequências não-penais, as quais podem ser a anulação do ato praticado, reposição das coisas, indenização ou direito de resposta⁵⁵.

Ao definir o instituto de maneira objetiva, Venosa discorre que “(...) *toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar*⁵⁶”

Corroborando com o entendimento anterior, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, afirmam que “*a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas*⁵⁷.”

Este instituto possui três funções: a desmotivação de tal conduta em âmbito social, a punição do agressor e a compensação social e econômica para a vítima. Primeiramente, a

⁵⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 137-138

⁵⁵ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **A Responsabilidade Civil Pela Informação**. STJ, 1996. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/view/309/273>>. Acesso em 09 de setembro de 2021.

⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1.

⁵⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 9.

função é socioeducativa, já que desincentiva o comportamento de tal ato na sociedade. Em segundo, a punição ao agressor visa que este seja responsabilizado pelo dano tendo de cumprir com determinada obrigação perante o lesado. Por último, é necessária a minimização dos danos causados, visando a reparação⁵⁸.

O equilíbrio social é a chave da responsabilidade civil, visto que uma de suas funções é evitar injustiças e garantir que quem causou a lesão indenize o lesado. A responsabilidade civil dos meios de comunicação surgiu a partir da necessidade de indenizar quem teve sua imagem utilizada ou deturpada pelos veículos de comunicação em caso de desinteresse público, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe que a indenização seja muito alta pois é proibido o enriquecimento ilícito, porém ao analisar o caso concreto o jurista deve analisar o dano causado pelos provedores.

O princípio do *neminem laedere* orienta este instituto, fundamentando a responsabilidade civil⁵⁹. É gerado um dever de responsabilidade para que ações individuais não atinjam outras pessoas, lesando seus direitos. Caso haja tentativa de danos ao direito alheio, o ofensor é responsável por tomar medidas socioeconômicas buscando reestabelecer o equilíbrio. A indenização costuma se dar a partir do patrimônio do ofensor ou, no caso de mais de uma pessoa, todos respondem de maneira solidária conforme o Art. 942 do Código Civil.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

A responsabilidade civil é instituída por diversos dispositivos, como a Constituição Federal, o Código Civil e o Marco Civil da Internet.

A constituição federal de 1988 foi um marco importante da responsabilidade civil, principalmente do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, a qual o colocou no artigo

⁵⁸ ALVES, Fabricio Germano Alves; MENEZES NETO, Elias Jacob de; COSTA, Wagner Franklin. **Responsabilidade civil do jornalista e do meio de comunicação no qual desempenha sua atividade profissional.** Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 38, 2020, p.239-261.

⁵⁹ **Princípio alterum non laedere (neminem laedere), dignidade humana e boa-fé.** Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/principio-alterum-non-laedere-neminem-laedere-dignidade-humana-e-boa-fe/>>. Acesso em 12 de setembro de 2021.

5º, inciso X, que caso a vida privada, intimidade, honra e imagem de alguém sejam violadas, é assegurado “o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No Código Civil, o instituto se faz presente no artigo 186 e 187:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O Art. 186 do Código Civil, ao ser analisado, vê-se que este dispõe sobre atos ilícitos daqueles que atingem e violem direitos alheios, acarretando em um dano. A responsabilidade pode ser tanto objetiva quanto subjetiva.

A responsabilidade objetiva possui requisitos, tais como a conduta, o dano e o nexo causal, com o ofensor tendo de indenizar o ofendido independentemente de comprovação de culpa. São relacionados a relações de consumo, ambientais e outros.

Já a responsabilidade subjetiva é a mais aceita pelo Código Civil brasileiro, baseada na teoria clássica. Necessita quatro elementos, sendo estes a conduta, o nexo causal, o dano ou prejuízo e a culpa. A base é ter a culpa como regra. Neste caso, o artigo 927 também pode ser utilizado para interpretar as normas, pois ao causar danos aos outros, em um ato ilícito, o ofensor fica obrigado a reparar o dano. Ao comentar sobre o artigo, Carlos Roberto Gonçalves expõe que:

(...) a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício da atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como consta do texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável. Pode-se antever, *verbi gratia*, a direção de veículos motorizados ser considerada atividade que envolve grande risco para os direitos de outrem⁶⁰.

Já Sérgio Cavalieri Filho, sobre esta seara, afirma que:

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, 8ª ed. rev. de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), São Paulo, Editora Saraiva, 2003, p.25

Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa⁶¹.

No caso do jornalismo, a responsabilidade é, em regra, subjetiva. Tratando-se dos elementos, é necessário conceituá-los. Iniciando pelo conceito de conduta humana, este é um elemento subjetivo da responsabilidade civil e pode ser tanto comissiva quanto omissiva voluntária, além de conduta por negligência, imprudência ou imperícia.

O segundo elemento, a culpa, é compreendida de forma ampla incluindo tanto o dolo quanto a culpa estrita, podendo ocorrer tanto da ação quanto da omissão⁶². Quem causa o dano somente deve indenizar a vítima caso seja comprovada culpa. Os artigos 186, já supracitado, e 927 do Código Civil versa sobre a responsabilidade civil subjetiva.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O terceiro elemento é o dano ou prejuízo, o qual entende-se por uma lesão à um bem jurídico tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial individual ou coletivo⁶³. O dano é a própria lesão, vê-se. Estes podem ser tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, como o dano moral, os quais ofendem os direitos da personalidade anteriormente pontuados.

A definição de dano moral apresentada por Cavalieri Filho é a de uma “*lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*”.⁶⁴ O autor distingue o dano da sua consequência, tal como a dor e a humilhação, as quais são apontadas muitas vezes como o dano moral em si.

⁶¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 7ª edição São Paulo : Atlas, 2007, p.16

⁶² TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, v. único, p. 535-536

⁶³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit, p.39

⁶⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit, p. 78

Os artigos 944 e 945 tratam do Princípio da Reparação Integral dos Danos. Tal princípio se desenvolveu no Direito Francês com a expressão “todo o dano, mas nada mais que o dano”, pautando o piso e o teto da indenização e as duas funções do instituto: a indenização e a compensação⁶⁵. Washington de Barros Monteiro descreve que *“a indenização por danos morais não visa à reparação, pois não há como a vítima se tornar indene; condena-se com dupla finalidade; a de proporcionar a vítima uma compensação e para se desestimular condutas desta natureza”*⁶⁶.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Esta também está presente no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6, VI, o qual prevê como direito básico do consumidor e prevenção e reparação dos danos, tanto patrimoniais quanto morais, em âmbitos individuais, coletivos e difusos.

O piso visa a compensação dos prejuízos enquanto o teto versa sobre o enriquecimento sem causa do ofendido. Para Sanseverino, além destas suas funções, existe ainda uma terceira, chamada de função concretizadora⁶⁷.

Outro fundamento do dano moral é o princípio da dignidade da pessoa humana, que surge na valorização de elementos pessoais do lesado e a singularidade buscando *“aproximar a reparação dos danos morais efetivamente sofridos pelas diferentes vítimas, com a finalidade de compensá-las no modo o mais completo possível”*⁶⁸

⁶⁵ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; TRAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. **O princípio da reparação integral e a “contraofensiva da culpabilidade”**. RIL Brasília a. 57 n. 226 p. 71-92 abr./jun. 2020, p.78

⁶⁶ NEVES, Alexandre Santana. **A responsabilidade civil por danos morais em redes sociais**. Jus, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75673/a-responsabilidade-civil-por-danos-morais-em-redes-sociais>>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

⁶⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 309

O quarto elemento é o nexó de causalidade, que une a causa e o resultado da conduta culposa e do prejuízo. Caso o comportamento do indivíduo não tenha relação com o dano, não há dever de indenizar.

Já no contexto virtual, os supracitados textos legais guiam e norteiam a responsabilidade civil no tocante às relações online. O Marco Civil da Internet tratou da responsabilidade em diversos dispositivos com destaque para o artigo 7º, inciso I; artigo 9º, parágrafo II, inciso I; artigo 17 e o capítulo III, seção III.

No tocante à internet, Brant pontuou:

A possibilidade de dano moral no âmbito da Internet é enorme, haja vista os diversos casos de violações da honra, imagem e outros direitos de personalidades que são feridos por meio das páginas de redes sociais. [...] Na Internet a repercussão de um fato, muitas vezes, é muito maior do que se o fato fosse realizado nos meios convencionais, pois na rede mundial de computadores pode ter uma divulgação de proporções bem maiores, o que acarreta em uma lesão bem maior a vítima. [...] Infelizmente, o Brasil adere à indústria do dano moral, no sentido de buscar indenizações de valores altos para compensar o dano moral sofrido. A princípio, o que se deve é observar o sentido de reparação. Na verdade, é voltar ao estado anterior da lesão. Esta seria a conduta correta para reparar um dano, seja este moral ou material. Na impossibilidade de fazê-lo, então, no que tange ao dano moral é que se busca seu caráter reparador. Desta forma, quando não for mais possível voltar ao estado anterior, que restarem sequelas maiores, é que o caráter pecuniário deveria ocorrer. Imagine uma injúria feita em uma rede social, onde uma pessoa acusa a outra de mau caráter. O fato, de certa forma, produzirá uma repercussão na mídia eletrônica, entretanto, a situação, para voltar ao estado anterior, bastava que o juiz na sentença determinasse que o ofensor, da mesma forma que mencionou que fulano era mau caráter, desmentisse na mesma rede social. Tal situação não deixaria sequelas e, portanto, o caráter reparatório seria de fato colocado em exercício, antes mesmo de buscar uma indenização pecuniária. Mas há casos que, mesmo desmentido a situação provocada na rede social, ainda assim há sequelas. Neste caso, verifica-se a possibilidade de uma reparação civil.⁶⁹

Realizando um recorte para a classe jornalista, pontua-se que a classe busca por um sistema de responsabilização objetiva que o jornal precisaria ter conhecimento sobre a inverdade da matéria ou tivesse a intenção de ferir os retratados para que houvesse a responsabilidade.

⁶⁹ BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014, p. 214

Entretanto, Alves, Menezes Neto e Costa discorrem sobre a necessidade de verificação da veracidade da notícia antes da publicação em consonância com o artigo 5º, IV e XIV e o direito de informar e ser informado⁷⁰.

É importante frisar que desde a Lei nº 5.520/1967 (revogada), a responsabilidade jornalística foi tida como subjetiva, pois o profissional teria de noticiar fatos com tal celeridade que seria inviável de comprovar a veracidade no ato. Na Constituição de 1988, este entendimento se fortalece ainda mais, pois a liberdade de imprensa e de expressão, assim como os direitos da personalidade, encontram-se mais protegidos e tidos como fundamentais, sendo que estes colidem constantemente entre si.

⁷⁰ ALVES, MENEZES NETO, COSTA, Op. Cit.

3. O QUE INFORMAR QUER DIZER? A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS JORNALISTAS E DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO

A mídia é responsável por fortalecer o Estado Democrático de Direito. Desenvolvendo esta afirmação, Souza discorre que:

Na perspectiva do Estado Democrático, a imprensa se apresenta como detentora do papel fundamental de servir como meio de informar ao povo o que seus representantes estão deliberando em seu nome e até mesmo o alcance e o significado das decisões tomadas, minimizando, assim, os riscos de desmoralização do regime democrático⁷¹.

A Constituição de 1988 esforçou-se para proteger a liberdade dos cidadãos de excessos por parte do Estado, visando a superação do regime da ditadura militar. Foi com base nessa ideia que a Lei de Imprensa (nº 5.250/67) não foi recepcionada pela referida Constituição.

Por maioria dos votos, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº130/DF foi prezada pela liberdade de expressão a ser conciliada juntamente aos princípios presentes no texto constitucional, de forma a adequá-la e potencializá-la. Na vigência da Lei nº 5.250/67, não se prezava por este princípio visto que a ideia era justamente a repressão da mídia.

Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; **b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País.**

A ADPF foi importante em diversos aspectos, porém o primeiro a ser trazido é a censura prévia. De acordo com o julgado, não é possível haver liberdade de imprensa parcial ou mediante censura prévia, visto que estes atos silenciam a constituição. Além de livre, a liberdade do jornalismo passa a ser plena, o que repele os atos supracitados. Conforme o Art. 220, § 1º *Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de*

⁷¹ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.89

informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Mesmo com algumas lacunas na legislação no que tange à responsabilidade civil de meios de comunicação e atividade jornalística, viu-se que diversos dispositivos são aplicados, tais como o Código Civil, Marco Civil da Internet e a Constituição Federal. Estes parâmetros são utilizados para a aplicação no caso concreto, tais como o direito a dignidade, personalidade, liberdade de expressão e liberdade de imprensa. O artigo 220 da Constituição Federal dá a entender que seu legislador observou a necessidade de ponderar os valores constitucionais para que os direitos da personalidade possam conviver juntamente.

Contudo, existe na doutrina um entendimento de que este vácuo legislativo especificamente seria propenso para ativismo judicial⁷², já que o juiz, obedecendo ao CPC Desse modo, observa-se a necessidade de observar alguns julgados sobre o assunto.

3.1. Restrição da Liberdade de Expressão

Primeiramente, ao introduzir o assunto, é necessário tratar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.451, a qual tem como requerente a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico,

⁷² MEDEIROS, Paula Raquel Dias de. **Responsabilidade civil do comunicador social que causa dano a terceiros no exercício da sua profissão**. 2017. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2017, p. 6.

indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo⁷³.

O Superior Tribunal de Justiça, ao discutir sobre a liberdade de expressão e suas restrições, levou em conta dois aspectos: o interesse público no tocante à informação divulgada e possível ofensa aos direitos da personalidade dos noticiados⁷⁴.

Em julgados, é possível observar como se dá este entendimento. O Agravo Interno no REsp nº 1.238.093/RS discorre que mesmo com relevância, a liberdade de imprensa não é absoluta e se regula conforme os outros direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. (...) 8. Agravo interno não provido⁷⁵.

Ainda, o REsp 984.803/ES, ao tratar da restrição da liberdade de expressão pautada nos direitos da personalidade, discorre que *“a solução deste conflito não se dá pela negação de quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto*

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 Distrito Federal**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Plenário: 21/06/2018

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1652588/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 26/09/2017. DJe: 02/10/2017

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.238.093/RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 22/8/2017, DJe de 6/9/2017

*de equilíbrio onde os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora.*⁷⁶

Já o REsp nº 1.627.863/DF destaca a importância da liberdade de expressão, imprensa e o direito à informação como meios de manter o Estado Democrático. No entanto, seguindo o mesmo entendimento do precedente supracitado, é necessário, além da proteção aos direitos da personalidade, um compromisso ético com a verdade e a crítica somente com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar algo ou alguém.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 2. A liberdade de imprensa, por sua vez, é manifestação da liberdade de informação e expressão, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação de fatos e ideias pelos meios de comunicação social de massa. **3. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).** (...) 7. Recurso especial provido⁷⁷. (grifo próprio)

Assim, seria possível a responsabilização civil por danos morais nos casos de matérias midiáticas, quando comprovada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiros.

Sobre o interesse público, o STJ tratou do assunto versando sobre o real interesse público e a mera curiosidade. No REsp 713.202/RS, entende-se que:

RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPORTAGEM DE JORNAL REPRODUZINDO TRECHOS DE ENTREVISTA CONCEDIDA POR EX-COMPANHEIRA A REVISTA, EM QUE SÃO PROFERIDAS DECLARAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO RECORRIDO E IMPUTADA, FALSAMENTE, CONDUTA CRIMINOSA. ÔNUS DE UM

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 984.803/ES**. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 26/05/2009, DJe 19/08/2009

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.627.863/DF**. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. Julgamento em: 25/10/2016, DJe de 12/12/2016

MÍNIMO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA NÃO OBSERVADO PELO ÓRGÃO DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL EM FATOS ÍNTIMOS DA VIDA PRIVADA DA PESSOA, AINDA QUE GOZE DE NOTORIEDADE. CREDIBILIDADE DO JORNAL QUE PERMITIU A AMPLIAÇÃO E PERPETUAÇÃO DA VIOLAÇÃO À HONORABILIDADE DO AUTOR. DESBORDAMENTO DO DIREITO/DEVER DE INFORMAR. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)

3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, **o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada**, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro no caso concreto.

4. A mera curiosidade movida pelo diletantismo de alguns, tanto na divulgação de notícias, quanto na busca de fatos que expõem indevidamente a vida íntima, notadamente, daquelas pessoas com alguma notoriedade no corpo social, não pode ser encarada como de interesse social, a justificar a atenção dos organismos de imprensa⁷⁸.

Ademais, o Tribunal diferenciou o real interesse público e a utilização deste como escopo, principalmente em matérias duvidosas para atrair maior audiência. Foi realizada esta diferenciação no REsp 1473393/SP, pois no caso concreto, mesmo aparentemente havendo um interesse público, principalmente devido ao teor da notícia, viu-se que *“em verdade, o viés público revelou-se inexistente, porquanto a matéria veiculada era totalmente infundada, carregada de conteúdo trapaceiro, sem o menor respaldo ético e moral, com finalidade de publicação meramente especulativa e de ganho fácil⁷⁹”*

Reportagens nas quais as palavras proferidas são ofensas sem necessidade são consideradas sensacionalistas, de acordo com o STJ, indo além do dever de informar e excluindo o direito de imprensa à luz do artigo 188, I, do Código Civil.

Conforme visto no capítulo inicial, Marcondes Filho trata do sensacionalismo como um produto feito para ser vendido.

O grau mais radical da mercantilização da informação: tudo o que se vende é aparência e, na verdade, vende-se aquilo que a informação interna não irá desenvolver melhor do que a manchete. Esta está carregada de apelos às carências psíquicas das pessoas e explora-as de forma sádica, caluniadora e ridicularizada⁸⁰

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 713.202/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. QUARTA TURMA. Julgamento em: 01/10/2009, DJe 03/08/2010

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1473393/SP**. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. Julgamento em: 04/10/2016, DJe 23/11/2016

⁸⁰ MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia**. 1 ed. São Paulo: Ática, 1986, p.58

O sensacionalismo é foi considerado pelo STJ no REsp 1473393/SP, pois as notícias e reportagens muitas vezes ultrapassam a liberdade de expressão e o direito de informar “*em busca de uma maior audiência e, conseqüentemente de angariar maiores lucros, sabedores da falsidade ou, ao menos, sem a diligência imprescindível para a questão*”⁸¹

Ainda, neste caso, não foram analisadas somente a veracidade da informação e o interesse público como forma de abuso das garantias constitucionais supracitadas, mas as consequenciais sociais de determinada notícia, o que deve ser considerado pelo julgador. No caso em questão, a reportagem falsa incidiu em um ponto ainda mais grave, segundo o Ministro, “*percutiram o temor na sociedade, mais precisamente nas pessoas destacadas na entrevista, com ameaça de suas próprias vidas, o que ensejou intenso abalo moral no recorrido*”⁸².

Em suma, elucida Salomão que a liberdade de se comunicar, a qual engloba expressar e exprimir, esbarra na ética do respeito ao próximo como condição de existência⁸³.

3.2. Dano à honra

Na seara do dano à honra, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, devido ao alcance e a proporção da comunicação midiática, as ofensas se dão em maior número e se ampliam de forma célere, principalmente devido à internet.

O fato de as notícias atingirem cada vez mais pessoas é um agravante, já que gera uma histeria coletiva sobre o assunto. Vê-se que é um elemento potencializador do dano, tal como ocorre, outras vezes, com relação à identidade entre o meio de publicação da mensagem e a atuação da vítima

De acordo com o acórdão do REsp 884.009/RJ, o dano moral pode derivar da questão da matéria tendenciosa ao conferir sentido pejorativo e desproporcional à determinados fatos ou características. Esse fator pode causar a ofensa a honra por meio da imprensa, pois “*sua maior divulgação, acaba repercutindo mais largamente na coletividade, mormente quando se*

⁸¹ Ibidem

⁸² Ibidem

⁸³ Ibidem

considera que o veículo de comunicação é de grande circulação e que o caderno onde a matéria foi veiculada é específico da área de atuação do recorrente⁸⁴”.

No corpo do acórdão, há trechos explicitando o caso concreto e a ofensa a honra caracterizada:

Não há como deixar de se concluir que do simples noticiário deriva o dano moral, em razão da ofensa à honra e imagem do recorrente. A matéria publicada é tendenciosa ao apontar o nome do autor como maior acionista de empresa acusada de desvio de U\$ 38 milhões de instituição financeira. Igualmente se vê, na espécie, excesso nas chamadas e destaques, objetivando direcionar o foco para depreciar a pessoa do recorrente. Em dois momentos no escrito (“Alvo de ação movida pelo Bank of America, companhia tem como sócios Joel Korn, Lauro de Luca e Pio Borges” e “Maior acionista da empresa seria Joel Korn”) a síntese vem em letras maiores e em negrito, diferindo do conteúdo da matéria vem embaixo. Em outra passagem do texto, por sua vez, percebe-se o sentido pejorativo e desproporcional que se dá ao fato – incontroversamente inverídico – de ser o recorrente o sócio majoritário: “De acordo com a estrutura acionária divulgada pela Anatel, Lauro de Luca e Antonio Carlos Lemgruber detêm, cada um, 25% do capital social da Powerstone. O ex-presidente do BNDES Pio Borges tem 6,25% da empresa. Mas é o ex-presidente do Bank of America no Brasil Joel Korn que consta como o maior acionista da empresa, com 31,25% do capital social. Joel Korn nega” (sem destaque no original). **Evidentemente que a ofensa à honra por meio da imprensa, por sua maior divulgação, acaba repercutindo largamente na coletividade, mormente quando se considera que o veículo de comunicação é de grande circulação e que o caderno onde a matéria foi veiculada é específico da área de atuação do recorrente. É uma assertiva muito ofensiva à honra em seus dois aspectos (subjéctiva e objectiva) e causadora de dano moral, a divulgação, num jornal de notório renome, de informação inverídica consistente na qualidade de sócio majoritário que o recorrente ocuparia em empresa que, segundo a reportagem, estaria envolvida em irregularidades praticadas em operações de uma instituição financeira. Soma-se a isso o fato de o recorrente ter sido presidente dessa instituição, ao invés de jogar a seu favor, torna ainda mais séria a ofensa sofrida⁸⁵.** (grifo próprio)

A deturpação da imagem também já foi objeto de julgamento do STJ, como no REsp 1652588/SP. Nele, ao tratar de um acidente automobilístico, destacou-se que a imprensa tem total liberdade na divulgação de notícias, porém os comentários realizados pelos apresentadores do jornal não acrescentariam em nada nas informações e somente teriam como finalidade o constrangimento da parte⁸⁶. Destaca-se o trecho:

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 884.009/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi.. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 10/05/2011, DJe: 24/05/2011.

⁸⁵ Ibidem

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1652588/SP**. Rel.ator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 26/09/2017, DJe: 02/10/2017

Desta forma, na hipótese em testilha foi ultrapassado o limite imposto ao direito de informar, visto que questão relacionada às vestimentas das autoras, como a expressão roupinha utilizada pelos corréus na ocasião, em nada contribui para o interesse público, mas apenas para que os jornalistas, com a facilidade que os meios de comunicação proporcionam, venham a tratar as pessoas com desdém imensurável⁸⁷

Nesse caso, o STJ entendeu que devido à conduta sensacionalista, ao julgar as vestimentas e até a qualidade do papel higiênico usado em seu local de trabalho, houve violação à honra e imagem pessoal sem falar de exercício regular do direito.

Vê-se que não só pessoas públicas que são propensas a sofrer dano moral, pois *“mesmo pessoas comuns por vezes são perseguidas por desafetos, ex-companheiros que se aproveitam da rede para instalarem um clima de terror na vida de tais usuários*⁸⁸. “

Ademais, a depender do caso concreto, não é necessária a comprovação da ofensa à honra ou a imagem, pois esta advém do próprio ato de noticiar, conforme já decidiu o STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À DIGNIDADE E AO DECORO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS.

- **Dano moral que decorre do próprio noticiário, dispensando a demonstração específica por parte da autora.**

- Revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial não conhecido⁸⁹. (grifo próprio)

3.3. Dever de Veracidade

Sobre a veracidade da informação, o REsp 896.635/MT discorre que a liberdade de informação tem de estar em conjunto com a veracidade, pois *“falsidade dos dados divulgados manipula, em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade*⁹⁰”

⁸⁷ Ibidem, p. 304/306

⁸⁸ GOIS JUNIOR, José Caldas. Op.cit, p.147.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº279197/SE**. Relator: Ministro Barros Monteiro. QUARTA TURMA. Julgamento em: 07/11/2002, DJ 24/02/2003 p. 237

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 896.635/MT**. Relatora: Ministra Nancy Andri ghi. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 26/02/2008, DJe 10/03/2008.

O Superior Tribunal de Justiça entende que somente a exposição de fatos não caracteriza a responsabilidade civil quando estes são relatados como realmente ocorreu. Apesar do relato poder trazer aborrecimentos e ser desagradável, conforme pontuado pelo referido Tribunal, estes são inerentes à situação ocorrida e não à matéria jornalística em si, quando há interesse público. Este entendimento foi proferido no REsp 959.330/ES, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti.

Nos escritos há apenas exposição de fatos, que, aliás, não se incompatibilizam com a versão do próprio Recorrido, mormente quando, ouvido pela jornalista, confirmou, com sinceridade, haver realmente mostrado questões, que constituiriam "apenas de um 'ensaio' e que as questões não seriam utilizadas na prova" (reportagem do dia 8.8.2002), tanto que, como acrescentou na inicial, as provas seriam terceirizadas, nos termos do decidido pelo Conselho Superior do Ministério Público em sessão do dia 13.5.2002 (fls. 6). **Nenhum dos escritos conteve opinião ou realizou julgamentos conclusivos em nenhum sentido. Não acrescentaram, os escritos, versões pessoais dos redatores da matéria denegrindo ou incriminando o Autor. As matérias são secas, objetivas, desprovidas de subjetivismo, mesmo do tipo que, pela frase, pelos termos, pela escolha e disposição as palavras, pela diagramação, manchetes ou "chamadas" ou "olhos", depreciem, injuriem, agravem, desmoralizem, sob o disfarce de relatar ou informar. O que houve foi a exposição pública do fato**⁹¹. (grifo próprio)

Realizando um recorte especificamente para as notícias criminais, o entendimento segue sendo o mesmo, de acordo com STJ. O REsp 299.846/MG expõe que “*não comete ato ilícito a empresa jornalística que se limita a publicar matéria narrando as acusações feitas pelo Promotor de Justiça, visto que comisso cumpre apenas a ré o seu dever de informar a verdade do fato jornalístico*”⁹²

No mesmo sentido:

Não responde civilmente o órgão de divulgação que, sem ofender a vida privada dos figurantes de fatos, noticia crimes, apurados em inquérito policial, envolvendo o mercado de artes, dando a versão dos próprios autores da demanda, que os põem como vítimas⁹³

Em suma, verifica-se que a divulgação e informações verídicas e fiéis, de interesse público, não ferem a honra dos cidadãos.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 959.330/ES**. Relator.: Ministro Sidnei Beneti. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 09/03/2010, DJe 16/11/2010

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 299.846/MG**. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 25/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 350

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 42844/SP**. Relator: Rel. Dias Trindade. QUARTA TURMA. Julgamento em: 08/03/1994. JSTJ e TRF 60/341.

3.4. Direito à Crítica

O Ministro Celso de Mello, em seu voto na ADPF nº 130/DF alegou que a crítica jornalista é um direito de qualificação constitucional, opinável aos que exercem autoridade em âmbito do Estado em qualquer parcela. Este é um direito dentro da liberdade de imprensa, semelhante ao desejo de informar e opinar. Sendo assim, detém caráter de direito fundamental independentemente de ser pessoa pública ou jurídica⁹⁴

O direito à crítica deve ser preservado para que a própria democracia seja garantida. Conforme o STF, a crítica é fundamental para a liberdade de imprensa, principalmente no tocante à⁹⁵ Quando se tratar de crítica apenas para divulgar informações não há que se falar em responsabilização por danos à imagem, honra ou vida privada.

Em síntese, Vidal Serrano Nunes Júnior elenca requisitos para que a crítica seja ofensiva a honra. Primeiramente, não devem ser utilizados termos injuriosos por si só que, independentemente do contexto, seriam ofensivos a honra do cidadão. Em segundo lugar, o suporte deve ser uma notícia verdadeira. Em terceiro, a veiculação deve atender somente aos objetivos jornalísticos e ter relevância coletiva⁹⁷.

O interesse social é primordial para a crítica, pois quando esta é inspirada no interesse público não é configurada abuso de autoridade e é impossibilitada de sofrer repressão estatal ou reação hostil do ordenamento jurídico.

3.5. Informações sobre Pessoas Públicas

Gois Júnior, em sua obra “*O Direito na Era das Redes – A Liberdade e o Delito no Ciberespaço*”, fortalece a ideia de que políticos, artistas e personalidades públicas no geral tem

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 705630 AgR**. Relator: Min. Celso De Mello. SEGUNDA TURMA. Julgamento em: 22/03/2011, DJe 05/04/2011

⁹⁶ Ibidem

⁹⁷ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 92-96

a moral, a imagem e a honra constantemente atacadas, seja pelos veículos de comunicação tradicionais, seja pela mídia digital. É necessário verificar quando este conteúdo é demasiado ofensivo ou contém informações falsas ou inverossímeis⁹⁸.

Os direitos da personalidade de pessoas públicas não se excluem dado a indisponibilidade e imprescritibilidade destes. Sendo assim, mesmo havendo o direito à crítica fundamentado na liberdade de expressão, não é possível que atos irresponsáveis sejam legitimados, pois podem causar lesões ainda maiores. Um exemplo de danos causados às pessoas públicas está relacionado aos políticos, principalmente por precisarem de uma imagem ilibada durante as eleições.

Leonardi pontua que a privacidade não é a proteção exclusiva do indivíduo e não deve ser entendida dessa forma, mas sim como uma forma de proteção primordial para a estrutura da sociedade. O autor ainda discorre que “*a privacidade não é valiosa apenas para a vida privada de cada indivíduo, mas também para a vida pública e comunitária*”⁹⁹.

Desse modo, a privacidade tem uma dimensão coletiva, profunda e necessária para a sociedade. Seguindo esta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar das pessoas públicas, afirma que

Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. **As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e deve observar determinados limites**¹⁰⁰

O STF ainda coloca que as críticas não podem ser infundadas e, caso sejam graves, configuram dano moral. No voto do Ministro Celso de Mello na ADPF nº 130, o Ministro elucida que, caso a crítica jornalística tenha interesse público e as informações sejam dotadas de verdade, não é possível se tratar de abuso da liberdade de imprensa. Destaca-se:

⁹⁸ GOIS JUNIOR, José Caldas. O Direito na Era das Redes – A Liberdade e o Delito no Ciberespaço. – 1. ed. – São Paulo: Edipro, 2001.

⁹⁹ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.122

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Originária nº 1.390/PB**. Relator: Ministro Dias Toffoli. TRIBUNAL PLENO. Julgamento em: 12/05/2011.

Uma vez dela ausente o “animus injuriandi vel diffamandi”, [...] a crítica que os meios de comunicação dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade. [...] **Vê-se, pois, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios do Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo [...]** (grifo próprio)

Ainda, o REsp 1.586.435/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em consonância com a jurisprudência do STF e STJ decidiu que

(...) em regra geral, não configura ato ilícito a divulgação de fatos verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada¹⁰¹

Em suma, pessoas públicas não tem direitos reduzidos no tocante à privacidade, porém podem ser alvos de críticas desde que verossímeis. Fazendo um recorte com relação à figuras políticas, estes detêm os mesmos direitos fundamentais, independentemente de função ou cargo, porém, mesmo propensos a maiores críticas dos noticiários, a honra, imagem e vida privada deve ser respeitada e não alvo de críticas pejorativas, xingamentos e incitação à criminalidade, conforme visto anteriormente no caso de Gilmar Mendes.

3.5.1. **Pessoas Públicas Pós-Morte: Caso Cristiano Araújo**

Mesmo no pós-morte, os direitos da personalidade são invioláveis. O STJ já esclareceu que, em caso do direito de imagem de pessoa falecida, o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral, é legítimo para tomar medidas judiciais cabíveis.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
(...)

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.586.435/PR**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. QUARTA TURMA. Julgamento em:29/10/2019, DJe 18/12/2019.

3. Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independentemente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado (art. 22, § único, C.C.). 4. Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes¹⁰².

O caso Cristiano Araújo gerou dois crimes passíveis de responsabilização civil. Sobre o ocorrido, Cristiano Araújo, cantor sertanejo, e sua namorada Alana sofreram um acidente de carro no ano de 2015 e vieram à óbito. Na mesma semana, o jornalista José Carlos Brito de Ávila Camargo, conhecido como Zeca Camargo veiculou uma crônica sobre a morte do cantor e foi condenado a pagar uma indenização de R\$60 mil. Zeca Camargo despreza o cantor ao compará-lo com outro e alegando que este faz parte da “*pobreza da atual alma cultural brasileira*”. Dentre os trechos desta, destacam-se:

Como robôs coloristas, preenchemos aqueles desenhos na ilusão de que estamos criando alguma coisa. Assim como, ao nos mostrarmos abalados com a ausência de Cristiano, acreditamos estar de fato comovidos com a perda de um grande ídolo. Todos sabemos que não é bem assim.

Sendo assim, os interessados na imagem do cantor poderiam figurar no polo ativo, tal como seu pai e a empresa responsável pelo agenciamento da carreira artística do cantor. No tocante à legitimidade passiva, Zeca foi o autor da crônica publicada, devendo responder pelos danos decorrentes a esta. Conforme a sentença proferida, o jornalista:

Não teve o mínimo de compaixão e sensibilidade e no seu egoísmo e narcisismo, com pensamento de autoridade acerca do que deve ser considerado bom ou não, passou a agredir aquele que já não tinha defesa, morto ao alçar voo, causando sofrimento intenso a todos os fãs e em especial aos familiares e empresário que nele depositavam os sonhos de uma vida melhor.

Ainda, a magistrada discorre que a narrativa do jornalista não se constitui em uma crítica devido ao afastamento da realidade. Nas palavras dela:

o jornalista passa a desenvolver uma narrativa que muito se afasta da realidade, da necessidade e da razoabilidade, agindo, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial e, principalmente, em relação a seu dirigente maior à época, o ora recorrente,

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. QUARTA TURMA. Data de Julgamento em: 04/11/2010

condutor das atividades investigativas colocadas à prova pelo jornalista. (grifei)2 Logo, não se faz necessário a prova da má-fé, da vontade livre e consciente em agredir a honra, desde que o conteúdo da notícia, da crônica contenha termos e dramaticidade que descambou para o enxovalhamento da carreira do cantor e insultou a sua imagem ao afirmar que ele era desmerecedor de um grande funeral público e sem nenhum respeito pelo luto da família, deve ser condenado a indenizar por danos morais

O jornalista apelou e, no recurso, ficou decidido que o jornalista abusou do direito de informar não se atentando à transmissão de informações da morte do artista e da comoção social, mas escreveu em uma crônica na qual *“zombava e da condição musical do falecido, descambando para o enxovalhamento da carreira do cantor e insulto a sua imagem ao afirmar que ele era desmerecedor de um grande funeral público e sem nenhum respeito pelo luto da família”*

3.6. Responsabilidade

3.6.1. Responsabilidade Subjetiva

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tende a aplicar a responsabilidade subjetiva em litígios que envolvem órgãos de comunicação. Fazendo um recorte para veículos jornalistas, quem defende a aplicação desta modalidade de responsabilidade argumentam que a responsabilidade objetiva acarreta prejuízos imensuráveis no que diz respeito ao direito à liberdade de expressão¹⁰³.

Desse modo, seguindo os fundamentos da responsabilidade subjetiva, os ofendidos com determinada reportagem devem comprovar a inverdade da informação, além de comprovar que o jornalista também tinha conhecimento da inveracidade desta questão ou da exatidão¹⁰⁴.

É possível ver este entendimento nos Tribunais Superiores, conforme pontuado no REsp 884.009/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS. DISSÍDIO

¹⁰³ ANDRIOTTI, Caroline Dias. **A responsabilidade civil das empresas jornalísticas**. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). Direito e mídia. São Paulo: Atlas, 2013, p. 336

¹⁰⁴ Ibidem

JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 186 DO CC/02. ELEMENTOS. AÇÃO OU OMISSÃO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Com exceção das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no sistema de responsabilidade civil, nosso direito civil consagra o princípio da culpa para a responsabilidade decorrente de ato ilícito, não se concebendo, em regra, o dever de indenização se ausente o dolo, a culpa ou o abuso de direito¹⁰⁵.

Stolze e Pamplona Filho ensinam que a culpa se forma a partir de três elementos: (a) o comportamento voluntário do agente; (b) a previsibilidade do resultado e; (c) o dever de cuidado deve ter sido violado¹⁰⁶.

Para Camargos, vê-se que o comportamento jornalístico é majoritariamente voluntário, a partir do momento em que este não foi coagido a publicar tais matérias de forma pré-determinada. Ademais, algumas matérias que versam sobre conteúdos criminais ou fatos passados sem que haja indícios probatórios comprovados podem causar danos à honra, imagem e vida privada. Finalmente, a imprensa deve buscar pela verdade e, caso não o faça, gera violação ao estrito dever de cuidado¹⁰⁷.

3.6.2. A Responsabilidade do Jornalista

No que diz respeito ao jornalista, diversos questionamentos surgem, principalmente quando este se encontra vinculado à uma mídia de ramo de comunicação, como um jornal. O veículo e comunicação tem responsabilidade pela conduta danosa de jornalistas? Em caso positivo, a responsabilidade se enquadra como subjetiva ou objetiva?

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 884.009/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi.. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 10/05/2011, DJe: 24/05/2011.

¹⁰⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v.3. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 187-188.

¹⁰⁷ CAMARGOS, Pedro Henrique Freire. **A responsabilidade civil da mídia pela pré-condenação do sujeito noticiado: o caso do suposto estupro na festa de réveillon**. 2017. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 35

Na doutrina, discute-se que a responsabilização do jornalista seria subjetiva para preservar a liberdade de imprensa e levando em consideração o conhecimento da inverdade da informação, cabendo a vítima prová-la.

O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 221, elucida que: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.” Sendo assim, um jornalista que assina uma matéria jornalística pode responsabilizar-se pelas conseqüentes decorrentes desta. Ainda, subsidiariamente, o veículo de comunicação também, independentemente da forma de comunicação (física ou digital), conforme já decidido pelo STJ:

DIREITO CIVIL. INTERNET. BLOGS. NATUREZA DA ATIVIDADE. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUE MANTÉM E EDITA O BLOG. EXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 221 DA SÚMULA/STJ. APLICABILIDADE.

1. A atividade desenvolvida em um blog pode assumir duas naturezas distintas: (i) provedoria de informação, no que tange às matérias e artigos disponibilizados no blog por aquele que o mantém e o edita; e (ii) provedoria de conteúdo, em relação aos posts dos seguidores do blog.

2. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação.

3. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ incide sobre todas as formas de imprensa, alcançado, assim, também os serviços de provedoria de informação, cabendo àquele que mantém blog exercer o seu controle editorial, de modo a evitar a inserção no site de matérias ou artigos potencialmente danosos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grifo próprio)¹⁰⁸

Um exemplo deste tipo de caso é a ação de reparação de danos morais movida pelo ex-presidente do STF Gilmar Mendes Ferreira o qual se sentiu lesado após a paródia de uma campanha publicitária sugerir que este seria corrupto, “comprável” e criminoso em uma paródia¹⁰⁹. O caso se referia à prisão do banqueiro Daniel Dantas na Operação Santiagraha. Destaca-se o texto da paródia:

CARTÃO DANTAS DIAMOND
Comprar um dossiê - R\$ 25.000,00
Comprar um jornalista - R\$ 7.000,00 a 15.000,00
Comprar um delegado da PF - R\$ 1.000.000,00

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.381.610/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 03/09/2013, DJe: 12/09/2013.

¹⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1500676/DF**. Relator: Ministro MARCO BUZZI. QUARTA TURMA. Julgamento em: 12/02/2015, DJe 24/02/2015.

Ser comparsa do presidente do STF - NÃO TEM PREÇO¹¹⁰.

Gilmar Mendes teve sucesso nas duas primeiras instâncias e o jornalista buscou o recurso especial, no qual conseguiu modificações no montante da indenização. Frisa-se o trecho abaixo do Ministro Relator Marco Buzzi, o qual versa sobre o poder da publicidade:

Em que pese a peculiaridade do instrumento utilizado (blog), considerado pelo réu como "meio de comunicação ágil, moderno, livre, informal e despretensioso" e de se constituir em mídia na qual a informação se dá com "humorismo, comicidade, sarcasmo e frases espirituosas", **evidencia-se que a publicação, além de se apresentar como paródia de uma conhecida campanha publicitária de cartão de crédito - inegavelmente utilizada para atrair a atenção do público -, foi veiculada na rede mundial de computadores com palavras e em formato capaz, por si só, de induzir o leitor a acreditar ser o então Presidente do Supremo Tribunal Federal "comparsa" (companheiro, cúmplice, parceiro, co-participante) de atividades criminosas envolvendo banqueiro flagrado na Operação Satiagraha conduzida pela Polícia Federal.** Imprescindível anotar, conforme fizeram as instâncias de origem, ter a veiculação da matéria extrapolado o domínio do conhecimento acerca dos fatos e acontecimentos envolvendo a referida operação; transmite ao leitor a ideia de que o "jeitinho brasileiro e a corrupção", além de perpassar por todos os serventuários públicos, todas as esferas, órgãos e poderes, atingem até mesmo o representante da cúpula máxima guardião da Constituição, em circunstância ou fato que a matéria publicada aponta especificamente. Salienta-se, ademais, que o exercício da presidência da Suprema Corte, no período em que veiculada a notícia ora em apreço era exercido pelo autor, que teve, de forma indevida e negligente, sua imagem vinculada a atos ilícitos/criminosos, o que consequentemente acarretou ofensa à sua dignidade. Isto posto, presentes o nexo de causalidade e o dano ao autor, certo é o dever de reparar o prejuízo causado mediante indenização. (grifo próprio)¹¹¹.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.451 foi um importante norte para questões como mensagens humorísticas e críticas com teor irônico. Conforme os ensinamentos de Ayres Britto:

Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de 'imprensa', sinônimo perfeito de 'informação jornalística' (§ 1º do art. 220). **Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado**

¹¹⁰ Ibidem, p. 8/9.

¹¹¹ Ibidem, p. 11/12

Conclui-se, neste assunto, que mesmo disfrutando de status constitucional semelhante, o humor é distinto da informação jornalística devido à própria natureza dos dois institutos. Desse modo, devem ser tratados de formas distintas pela jurisprudência.

Ademais, no Resp 17229550/SP, reforça-se a ideia de que liberdade de expressão não somente protege as opiniões supostamente verdadeiras, mas aquelas que são sarcásticas, humorísticas, exageradas e que não são compartilhadas pela maioria¹¹².

3.6.3. Responsabilidade de quem forneceu a informação

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que, independentemente da responsabilização do jornalista e dos veículos de comunicação, a responsabilidade de quem forneceu a informação que causou danos não é afastada. Esse entendimento perdura quando a fonte é identificada, entretanto existe a opção do jornalista manter sigilo sobre a fonte e responder integralmente pelo delito. Vê-se, neste sentido, o REsp 210.961/SP, de relatoria do Ministro Massami Uyeda:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - LEI DE IMPRENSA (n. 5.250/67, art. 49, § 2º) - DANOS MORAIS - PÓLO PASSIVO - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA - POSSIBILIDADE - Escolha do autor, tanto contra a empresa titular do veículo de comunicação, como ao jornalista ou contra aquele que a tanto deu margem - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO¹¹³

Ainda, o Supremo Tribunal Federal veta a obtenção de informações por meio ilícito, discorrendo que o direito à informação e a liberdade de expressão não justifica a ilicitude. No caso Globo x Garotinho, em Parecer da Procuradoria Geral da União, fica claro que:

A liberdade de imprensa, ainda que apoiada na relevância pública e na veracidade das informações relativas a agente público detentor de mandato eletivo, não pode justificar a quebra do sigilo das comunicações telefônicas sem prévia autorização judicial para fins de investigação criminal (CF, art. 5º, XII e Lei 9.296/96), vez que a interceptação realizada por terceiros constitui, em princípio, ilícito penal (Lei 9296/96, art. 10 e CP, art. 151, § 1º, II) (fl 1.697).

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1729550/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. QUARTA TURMA. Julgamento em: 11/05/2021, DJe 04/06/2021

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 210.961/SP**. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA. QUARTA TURMA. Julgamento em: 21/09/2006, DJ 12/03/2007, p. 234

No Recurso Extraordinário 638.360/RJ, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, fica entendido que a obtenção ilícita de informações pautada no dever de informar não pode ultrapassar o direito à privacidade e intimidade.

O controle judicial preventivo não se constitui em censura prévia, porquanto, proferido no exercício da prestação jurisdicional, atendeu ao princípio da proporcionalidade ante caso de colisão complexa de direitos fundamentais, **na prevalência do direito de intimidade frente à liberdade de imprensa, no caso, elevada a parâmetro indesejável, quando, em nome do interesse público, publica matéria declaradamente produto da violação por terceiro do sigilo das comunicações telefônicas. Desacato à delimitação ordenada pela norma do § 1º, do art. 220 da CF¹¹⁴.**

Em suma, o responsável pelo fornecimento da notícia também pode ser responsabilizado e a obtenção de informações de forma ilícita, independentemente da veracidade, não deverá ser utilizada mesmo com o interesse público.

3.6.4. Possibilidade de Responsabilização Solidária

Tratando-se da responsabilidade do jornalista e do meio de comunicação, entende-se a possibilidade de responsabilidade subsidiária, conforme já esclarecido pelo STJ a partir da Súmula 221, citada anteriormente. Desse modo, entende-se que todos os que colaboraram para a publicização, conseqüentemente gerando o dano, podem ser responsabilizados, seja o jornalista ou o jornal.

A discussão que permeia a doutrina no tocante à responsabilização dos jornalistas e meios de comunicação é no sentido da responsabilidade objetiva e subjetiva.

O Poder Judiciário detém muita relevância na configuração da responsabilidade social dos veículos de comunicação, principalmente na resolução do caso concreto. Os Tribunais, ao versarem sobre o assunto, ponderam os limites entre a liberdade e a ofensa de forma única com o auxílio dos dispositivos já supracitados.

¹¹⁴SEGUNDA TURMA SEGUNDO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.360 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI. Julgamento em: 27/07/2020, DJE:

Sabe-se que tanto o jornalista quanto o jornal são legítimos passivos em ações de reparação de dano, com a Súmula 221 não limitando os meios de comunicação. Ambos possuem papel relevante e direto quanto ao dano, um na elaboração da notícia e outro, na propagação da mesma. Isso configura o nexo de causalidade, pois a ambas as atitudes estão relacionadas ao dano da vítima.

Anteriormente à referida Súmula, quando estava em vigência a Lei da Imprensa, o STJ já havia esclarecido que a legitimidade passiva serviria tanto para jornalista quanto para o jornal, pois era realizada uma analogia com o Código Civil de 1916, vigente à época¹¹⁵.

O Artigo 49, caput, da Lei de Imprensa caracterizava a responsabilidade do jornalista e comunicadores como sendo subjetiva ao tratar do dolo e da culpa. Todavia, no §2º do mesmo artigo, legitima a pessoa natural ou jurídica detentora do meio de comunicação a responder pela reparação do dano¹¹⁶.

Atualmente, entende-se no Código Civil que a aplicação do artigo 186 depende dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil, conforme já pontuado (culpa, nexo causal, dano e conduta). A responsabilidade objetiva é uma exceção e deve ser aplicada somente em casos específicos previstos em lei, com a responsabilidade subjetiva sendo a regra da responsabilização.

Não há previsão nas leis brasileiros quanto aos veículos de comunicação, entendendo-se que estes devem ser responsabilizados de maneira subjetiva, devendo a culpa ser comprovada. O STJ já decidiu pela responsabilidade dos jornalistas e veículos de comunicação como sendo subjetiva.

3.7. O Abuso da Liberdade de Expressão e do Direito de Informação

Aguiar Dias conceitua como abuso do direito todo ato que é inicialmente autorizado, porém ultrapassa os limites legais ou em si mesmo ou pela forma a que foi empregado.¹¹⁷O

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 14321/RS**. Relator: Ministro Dias Trindade. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 05/11/1991. DJ 02/12/1991.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 884.009/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andri ghi. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 10/05/2011. DJe 24/05/2011.

¹¹⁷ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 683-690

abuso do direito à informação, conforme o entendimento do STJ na relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, encontra-se tanto na divulgação de informações inverídicas e no quão ameaçadoras estas podem ser contra as pessoas que sofreram do dano¹¹⁸.

Existem formas de reparar o dano causado pelo abuso da liberdade de expressão, o qual pode ser por, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização, conforme pontuou o STJ na decisão do Habeas Corpus 653.641¹¹⁹.

Ademais, conferir o direito de resposta não exige o pagamento de indenização, conforme o artigo 5º, inciso V, o qual expõe que “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”.

3.7.1. Direito de Resposta

Após a revogação da Lei de Imprensa, o debate ao direito de resposta perdurou por mais seis anos até a recepção da Lei 13.188/15 sancionada pela ex-Presidente Dilma Rousseff.

Antes da vigência da nova lei, Gilmar Mendes discorreu que a falta de uma norma que regulasse essa seara poderia fazer com que os cidadãos, tanto os ofendidos quanto os ofensores, assim como os órgãos de comunicação, dependentes do Judiciário. O Ministro pontuou que:

A desigualdade de armas entre a mídia e o indivíduo é patente. O direito de resposta é uma tentativa de estabelecer um mínimo de igualdade de armas. Vamos criar um vácuo jurídico numa matéria dessa sensibilidade? É a única forma de defesa do cidadão!

Com a nova lei, fica disciplinado o direito de resposta ou retificação ao ofendido em matéria divulgado de forma gratuita e proporcional. A lei ainda conceitua matéria em seu artigo 3º como sendo:

Qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação,

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1473393/SP**. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. Julgamento em: 04/10/2016, DJe 23/11/2016

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 653.641/TO**. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO. Julgamento em: 23/06/2021, DJe 29/06/2021

contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação¹²⁰.

Ainda é realizada a distinção entre uma matéria jornalística e comentários de usuários de redes sociais em páginas de veiculação de informação.

3.7.2. Indenização

Cada vez mais entende-se nas cortes que deve haver reparação das violações cometidas, estabelecendo formas de indenização por danos morais a qual entenda que o valor deve não deve somente servir como sanção para o infrator, mas também “*na forma de indenização cabal daquela dor, para que ela não exista mais*”¹²¹, de acordo com Lotufo. Ainda, a sanção servir para que este dano não ocorra novamente pelo mesmo ofensor, como já pontuado anteriormente no Capítulo 2.

A jurisprudência do STJ entendeu, a partir do REsp 680.794/PR que “*não se exige prova inequívoca da má-fé da publicação (actual melice), para ensejar a indenização*”¹²²

O que costuma ser discutido no tocante à indenização se dá majoritariamente devido ao quantum indenizatório. Moraes reconheceu este ponto, expressando que

O problema mais difícil hoje se refere, sem qualquer dúvida, à avaliação ou quantificação da reparação nos inúmeros tipos de dano moral. Se, como de fato, se trata de situações existenciais, haverá alguma possível fórmula pela qual, com justiça, se indenizará pecuniariamente os danos causados às pessoas¹²³.

É necessário ressaltar que o Supremo Tribunal Federal julgou como inconstitucional a limitação da indenização, pois não é compatível com a constituição e a arbitrariedade do valor a ser decidido pelo Juízo equitativamente:

¹²⁰ BRASIL. PLANALTO. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2021.

¹²¹ LOTUFO, Renan. Coordenação GRECO, Marco Aurelio, e MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada**. 1 ed.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.240

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 680.794/PR**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. QUARTA TURMA. Julgamento em: 17/06/2010, DJe 29/06/2010

¹²³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Op.Cit., p. 50

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. **Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente.** Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso Extraordinário improvido. **Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente**¹²⁴.

A indenização precisa ser fixada de forma razoável e o juiz deve se orientar por critérios tanto doutrinários quanto jurisprudenciais utilizando-se da razoabilidade, experiência e bom senso. Ademais, é necessário atentar-se a realidade dos autores e dos réus, da vida em si e das peculiaridades de cada processo.

Sobre quantum abusivo, verifica-se o entendimento da Terceira Turma no AgInt no REsp 1388125/SP de relatoria do Ministro Moura Ribeiro o qual estabelece diretrizes para resolução desta forma de argumentação pautadas na razoabilidade. O Ministro leva em consideração a publicidade dos meios de comunicação que veicularam a matéria assim como a gravidade do que foi insinuado para resolver o impasse.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO E TAMBÉM NA INTERNET. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA

(...)

4. No caso dos autos, tendo em vista a publicidade ínsita aos meios de comunicação que veicularam a matéria jornalística e a gravidade das insinuações levadas a efeito, não é possível sustentar que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - seja abusivo¹²⁵.

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 447.584-/RJ**. Relator: Ministro Cezar Peluso. SEGUNDA TURMA. Julgamento em: 28/11/2006

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1388125/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 14/08/2018, DJe 23/08/2018

Menezes e Cavalieri Filho traçam um raciocínio de que “a equidade é o parâmetro que o novo Código Civil, no seu artigo 953, forneceu ao juiz para a fixação dessa indenização¹²⁶” Observando este parâmetro, o Ministro Luís Felipe Salomão, no REsp 1473393/SP, versa sobre o método bifásico como parâmetro de aferição da indenização por danos morais. Para ele, este método atende o arbitrariamente de maneira equitativa, pois evita critérios exclusivamente subjetivos por parte do julgador e, simultaneamente, equilibra o valor da indenização e do interesse jurídico lesado, estabelecendo um montante adequado ao caso concreto. A divisão das duas fases se dá da seguinte forma:

Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o **interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às **peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias** (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz¹²⁷. (grifo próprio)

Conforme catalogado pela doutrina e aceito pelo STJ, dentre os elementos subjetivos e objetivos da concreção, as circunstâncias primordiais a serem consideradas são: (a) Dimensão do Dano (o quão grave foi o fato e quais as consequências para a vítima); (b) Culpabilidade do Agente (auferida pela intensidade do dolo ou culpa do mesmo); (c) Culpa concorrente da vítima (participação da vítima na ação danosa); (d) a condição econômica do ofensor; (e) as características da vítima (posição política, social e econômica)¹²⁸. Moraes ainda adiciona a intensidade do sofrimento dentre as circunstâncias¹²⁹.

Desse modo, é imprescindível que as decisões judiciais sejam observadas, o que faz com que seja cada vez mais necessário uma qualidade por parte do magistrado na definição do quantum e no tratamento da responsabilidade civil, de modo geral.

Ainda, em alguns casos, principalmente em recursos, o magistrado deve atentar-se que a modificação do quantum indenizatório pode culminar em julgamento extra petita (diferente do que foi postulado), indo de encontro com o Código de Processo Civil.

¹²⁶ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13, p. 348

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1473393/SP**. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. Julgamento em: 04/10/2016, DJe 23/11/2016

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1152541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 13/09/2011, DJe 21/09/2011

¹²⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Op. Cit, p.29

CONCLUSÃO

A comunicação é revolucionária, abre portas e muda o mundo. Tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade de informação são formas de compreensão da realidade. Buscar informações e ser informado dinamiza a sociedade, fazendo-a mudar constantemente conforme os anseios da população ou os avanços tecnológicos.

O primeiro capítulo discorre sobre a importância da comunicação, conceituando o que é a informação, a relevância da circulação de notícias desde o surgimento da prensa de Gutenberg, a regulamentação da imprensa no Brasil com a chegada da “Imprensa Régia” e o percurso legislativo para, ora protegê-la, ora censurá-la.

Ademais, versa sobre a importância da liberdade de expressão, da privacidade e do acesso à informação como ferramentas que, ao mesmo tempo que fortalecem a democracia, estruturam a sociedade e originam diversas formas de manifestação de pensamento e pluralismo de ideias.

Ainda, trata do conceito de “Sociedade da Informação” e do Marco Civil da Internet, importante evolução legislativa que tem como pilares a privacidade, a liberdade de expressão e a neutralidade da rede, fazendo um paralelo com as normas constitucionais.

No segundo capítulo, versou-se sobre o instituto da responsabilidade civil dos meios de comunicação, conceituando-a e explicitando cada um de seus elementos, podendo se encaixar em todas as formas de comunicação, inclusive a internet.

No terceiro capítulo trata de alguns tópicos importantes decididos pelos Tribunais. Primeiramente, trata da ADPF nº 130/DF, ação que decidiu sobre a incompatibilidade da Lei de Imprensa com a constituição de 1988 e teve importância principalmente ao vedar a censura prévia dos órgãos de comunicação.

Em seguida, tratou-se de diversos pontos no tocante à responsabilidade civil de informações. Em resumo, sobre a restrição da liberdade de expressão, viu-se que o direito não é absoluto e deve ser mensurado a partir de outros direitos fundamentais que regem a personalidade, tais

como direito à imagem, direito à privacidade e direito à honra. Sobre este último, é possível um meio de comunicação ser responsável em razão de matérias pejorativas, conforme os julgados do STJ trazidos.

Após, viu-se que existe um dever de veracidade por parte da imprensa e que a exposição de fatos, por si só, não enseja dano moral quando é realizado somente um relato do ocorrido, inclusive em casos de notícias criminais. Logo em seguida, a pauta foi o direito à crítica, com julgamento do STF pontuando que este deve ser respeitado a fim de garantir a democracia, sendo um “braço” do direito à liberdade de imprensa.

Em seguida, tratou-se de informações sobre pessoas públicas. Observou-se que, mesmo as pessoas públicas sendo mais propensas à críticas devido ao cargo que ocupam (no caso de políticos) ou à fama, estas não perdem seus direitos da personalidade, mas podem ser alvos de críticas desde que sejam verossímeis.

Sobre as pessoas públicas e o pós-morte, foi pautado o caso do Cantor Cristiano Araújo, no qual decidiu-se que a imagem de uma pessoa, mesmo após a sua morte, não deve ser alvo de zombarias e desrespeito por parte de jornalistas ou meios de comunicação, com a família e os interessados na imagem sendo legitimados ativos para promover tais ações de reparação.

Em seguida, vê-se que a responsabilidade subjetiva é a regra geral aplicada pelos Tribunais neste tipo de caso, que tanto o jornalista quanto o meio de comunicação podem ser responsabilizados, que a responsabilidade existe para quem fornece à informação caso este seja identificado e é possível haver responsabilidade solidária entre estes três entes.

Por fim, tratou-se das formas de reparar o abuso do direito à liberdade de expressão. No caso do direito à resposta na Lei 13.188/1, este deve ser gratuita e proporcional ao teor da notícia. Já a indenização não pode ser limitada, pois a indenização irrestrita é abarcada pela Constituição atual.

Assim, vê-se que a importância do trabalho do Poder Judiciário nestes tipos de caso, pois mesmo não havendo atualmente uma lei que regule a imprensa como um todo, é possível observar que os Tribunais vêm proferindo bons julgados quanto ao assunto nos últimos anos,

utilizando-se de diversos dispositivos, como a Constituição Federal, Marco Civil da Internet, Código Civil e a Lei de Direito à Resposta. Essa alternância entre os dispositivos é demasiado importante no caso concreto devido as diferentes formas de divulgação de informação e as multífaces dos direitos da personalidade.

Quanto melhor a qualidade dos julgados, mais fácil será haver uma uniformização de alguns pontos bases, como a ponderação dos direitos fundamentais e a responsabilidade civil sendo subjetiva, e mais bem orientadas serão as futuras decisões sobre o assunto. Sem a imprensa é impossível haver a evolução e progresso social, porém é sempre necessário lembrar que a dignidade humana deverá ser lembrada para soluções protetivas da pessoa humana, observando o caso concreto.

Os avanços sociais e tecnológicos foram primordiais para desenvolver a comunicação da forma que é hoje. Utilizando a lógica de transformações, evoluções e modificações sociais, tecnológicas e jurídicas, o ordenamento jurídico do País, deve se atentar cada vez mais as novas formas de relações sociais e no surgimento de novas espécies de veículos de informação. Por exemplo: atualmente é possível consumir informações não só em veículos de notícias, mas em canais no YouTube e páginas em redes sociais. É importante pensar em formas de responsabilização por propagação de notícias destes usuários.

Em suma, utilizando corretamente os mecanismos legislativos, as jurisprudências de qualidade e a doutrina brasileira, é possível haver uma ótima aplicação nos casos, aperfeiçoando-os cada vez mais e sem que nenhum direito seja ferido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **A Responsabilidade Civil Pela Informação**. STJ, 1996. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/309/273>>. Acesso em 09 de setembro de 2021.
- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução: Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, P. 89
- ALVES, Fabricio Germano Alves; MENEZES NETO, Elias Jacob de; COSTA, Wagner Franklin. **Responsabilidade civil do jornalista e do meio de comunicação no qual desempenha sua atividade profissional**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 38, 2020, p.239-261.
- AMARAL, Márcia Franz. **Jornalismo popular**. São Paulo: Editora Contexto, 2006, p.19
- ANDRIOTTI, Caroline Dias. **A responsabilidade civil das empresas jornalísticas**. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). Direito e mídia. São Paulo: Atlas, 2013, p. 336
- ARAÚJO, Ana Paola da Silva Salgado. **Da imprensa de Gutenberg aos meios de comunicação de massa: “uma revolução no conhecimento”**. Orientador: Antônio José Barbosa de Oliveira. Trabalho de Conclusão de Curso do Curso Biblioteconomia e Gestão de Unidades de Informação da UFRJ, para obtenção do grau de bacharel. Rio de Janeiro, 2010.
- AZEVEDO, A. V. **Noções de Jornalismo Aplicado**. Rio de Janeiro: Tecnoprint Ltda,1979, p.25
- BACELAR, J. **Apontamentos sobre a história e desenvolvimento da imprensa**. Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação, Lisboa, 1999. Disponível em: http://www.bocc.ubi.pt/pag/bacelar_apontamentos.pdf Acesso em: 13 de agosto de 2021.
- BANDEIRA DE MELO, Patricia. **Um passeio pela História da Imprensa: o espaço público dos grunhidos ao ciberespaço**. Comunicação e informação, V 8, nº 1 pág 26 - 38. – jan/ jun. 2005.
- BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos Autorais na Internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.93
- BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2014, p. 214
- BRASIL. PLANALTO. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

_____. PLANALTO. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

_____. PLANALTO. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

_____. PLANALTO. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

_____. PLANALTO. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

_____. PLANALTO. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

_____. PLANALTO. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

_____. PLANALTO. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 08 de setembro de 2021.

_____. PLANALTO. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2021.

CAMARGOS, Pedro Henrique Freire. **A responsabilidade civil da mídia pela pré-condenação do sujeito noticiado: o caso do suposto estupro na festa de réveillon**. 2017. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 35

Case of Claude-Reyes et al. v. Chile. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of September 19, 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_ing.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

CASTELLS, M. **A Era da Informação: Economia, sociedade e cultura**. Vol.1.A Sociedade em Rede, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005 [1996], p. 16

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 7ª edição São Paulo: Atlas, 2007, p.16

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 4 ed. São Paulo: McGraw-Hill, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **O direito à privacidade no Marco Civil da Internet**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). *Direito & Internet III - Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 514-515.

COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO. **Principles on the right of access to information**. CJI/RES. 147 (LXXIII-O/08). 7 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://bit.ly/1nSf3fu>>. Acesso em: 06 de setembro de 2021.

Como surgiu a expressão “imprensa marrom”? 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-surgiu-a-expressao-imprensa-marrom/>>. Acesso em 05 de setembro de 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. OAS. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 06 de setembro de 2021

DE GREGORI, Isabel C.S.; HUNDERTMARCH, B. **A fragilidade da proteção do direito à privacidade perante as facilidades da internet**. In: 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2013, Santa Maria. *Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede*, 2013, p. 749-764. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-1.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2021.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 683-690

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13, p. 348

FARIAS, Edílson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: RT, 2004, p. 133

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário da língua portuguesa** 3ª edição, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira**. 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1984. P.587.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 9.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. v.3.** 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 187-188.

GOIS JUNIOR, José Caldas. **O Direito na Era das Redes – A Liberdade e o Delito no Ciberespaço.** 1. ed. São Paulo: Edipro, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, 8ª ed. rev. de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), São Paulo, Editora Saraiva, 2003, p.25

JARDIM, Trajano Silva; BRANDÃO, Iolanda Bezerra dos Santos. **Breve histórico da imprensa no Brasil: Desde a colonização é tutelada e dependente do Estado.** Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro, número 14, pp. 131-171. Brasília: UNIEURO, 2014.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet.** São Paulo: Saraiva, 2012, p.122

LIMA, Renata Murta de. **A responsabilidade civil dos meios de comunicação: uma análise da jurisprudência do STJ.** 2013. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

LOTUFO, Renan. Coordenação GRECO, Marco Aurelio, e MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada.** 1 ed.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.240

MADRUGA, Alexandre. **O crescimento do jornalismo popular e a retração do sensacionalismo no rio de janeiro: um estudo de caso dos jornais extra e meia hora.** 2009. Disponível em: <<https://alexandremadruga.files.wordpress.com/2011/08/trabalho-deconcluso-de-curso.pdf>>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

Marco Civil da Internet. Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/marconcivil/a-importancia-do-marco-civil-e-seu-historico/>>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia.** 1 ed. São Paulo: Ática, 1986, p.58

MEDEIROS, Paula Raquel Dias de. **Responsabilidade civil do comunicador social que causa dano a terceiros no exercício da sua profissão.** 2017. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2017, p. 6.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 137-138

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 309

NEVES, Alexandre Santana. **A responsabilidade civil por danos morais em redes sociais.** Jus, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75673/a-responsabilidade-civil-por-danos-morais-em-redes-sociais>>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Vade Mecum Jurídico.** Coordenação: Álvaro de Azevedo Gonzaga e Nathaly Campitelli Roque. 3.ed. rev.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional.** 9º ed., Rio de Janeiro: Método, 2014. P.18

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística.** São Paulo: FTD, 1997, p. 92-96

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Model Inter-American Law on Access to Information.** AG/RES. 2607 (XL-O/10). 8 de junho de 2010. Disponível em: <<http://bit.ly/1nrf2hU>>. Acesso em: 06 de setembro de 2021.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; TRAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. **O princípio da reparação integral e a “contraofensiva da culpabilidade”.** RIL Brasília a. 57 n. 226 p. 71-92 abr./jun. 2020, p.78

POSNER, Richard. The speech market and the legacy of Schenck. In: PEREIRA, Eduardo Nunes. **Liberdade de expressão e violação da privacidade na sociedade da informação: uma análise a partir do marco civil da internet e dos novos paradigmas da responsabilidade civil.** Orientador: Prof. Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo. 140f. Dissertação (mestrado) - Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Santa Cruz do Sul, 2015.

Princípio alterum non laedere (neminem laedere), dignidade humana e boa-fé. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/principio-alterum-non-laedere-neminem-laedere-dignidade-humana-e-boa-fe/>>. Acesso em 12 de setembro de 2021.

RIBEIRO, G. M.; CHAGAS, R. L.; PINTO, S. L. **O renascimento cultural a partir da imprensa: o livro e sua nova dimensão no contexto social do século XV.** Akropolis, Umuarama, v. 15, n. 1 e 2, p. 29-36, jan./jun. 2007.

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na constituição federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade.** Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 112-142. Curitiba: 2016, p. 120.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. rev. atual. e ampl.; 3 tir. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 21.

SETZER, Valdemar. **Dado, informação, conhecimento e competência.** DataGramZero: Revista de Ciência da Informação, Rio de Janeiro, n. 0, dez., 1999. Disponível em: http://www.dgz.org.br/dez99/Art_01.htm Acesso em 20 de agosto de 2021. P.12

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 247.

SOARES, Jéssica de Souza; SIQUEIRA, Anderson Luan Santana; RABAY, Glória. **A imprensa marrom paraibana como porta-voz de uma minoria às margens da sociedade.** Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XXI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. São Luís: 2019, P.4

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.89

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, v. único, p. 535-536

THOMPSON, John. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia.** Petrópolis: Vozes, 1998, P.20

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1.

VERGER, J. **Os livros na idade média.** Homens e saber na Idade Média. Bauru: Edusc, 1999. cap 3

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.238.093/RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 22/8/2017, DJe de 6/9/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1388125/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 14/08/2018, DJe 23/08/2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 653.641/TO**. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO. Julgamento em: 23/06/2021, DJe 29/06/2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 14321/RS**. Relator: Ministro Dias Trindade. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 05/11/1991. DJ 02/12/1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 42844/SP**. Relator: Rel. Dias Trindade. QUARTA TURMA. Julgamento em: 08/03/1994. JSTJ e TRF 60/341.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 210.961/SP**. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA. QUARTA TURMA. Julgamento em: 21/09/2006, DJ 12/03/2007, p. 234

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº279197/SE**. Relator: Ministro Barros Monteiro. QUARTA TURMA. Julgamento em: 07/11/2002, DJ 24/02/2003 p. 237

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 299.846/MG**. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 25/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 350

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 680.794/PR**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. QUARTA TURMA. Julgamento em: 17/06/2010, DJe 29/06/2010

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 713.202/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. QUARTA TURMA. Julgamento em: 01/10/2009, DJe 03/08/2010

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 884.009/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 10/05/2011, DJe: 24/05/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 896.635/MT**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 26/02/2008, DJe 10/03/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 959.330/ES**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 09/03/2010, DJe 16/11/2010

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 984.803/ES**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 26/05/2009, DJe 19/08/2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1152541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 13/09/2011, DJe 21/09/2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.381.610/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 03/09/2013, DJe: 12/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1473393/SP**. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. Julgamento em: 04/10/2016, DJe 23/11/2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1500676/DF**. Relator: Ministro MARCO BUZZI. QUARTA TURMA. Julgamento em: 12/02/2015, DJe 24/02/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.586.435/PR**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. QUARTA TURMA. Julgamento em: 29/10/2019, DJe 18/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.627.863/DF**. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. Julgamento em: 25/10/2016, DJe de 12/12/2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1652588/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. TERCEIRA TURMA. Julgamento em: 26/09/2017, DJe: 02/10/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1729550/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. QUARTA TURMA. Julgamento em: 11/05/2021, DJe 04/06/2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 705630 AgR**. Relator: Min. Celso De Mello. SEGUNDA TURMA. Julgamento em: 22/03/2011, DJe 05/04/2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 Distrito Federal**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Plenário: 21/06/2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Originária nº 1.390/PB**. Relator: Ministro Dias Toffoli. TRIBUNAL PLENO. Julgamento em: 12/05/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 447.584-/RJ**. Relator: Ministro Cezar Peluso. SEGUNDA TURMA. Julgamento em: 28/11/2006